



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200.

<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A TORTURA, O
ASSASSINATO E O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE RUBENS BEYRODT PAIVA**

Brasília, 2024.

1. Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Presidência

Marina Ramos Dermmam – Sociedade civil – Instituto Cultivar

Vice-Presidência

André Carneiro Leão – Poder público – Defensoria Pública da União

Mesa Diretora

André Carneiro Leão – Defensoria Pública da União

Edna Cristina Jatobá de Barros – Plataforma de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

Bruno Renato Nascimento Teixeira – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Marina Ramos Dermmam – Instituto Cultivar

Tamires Gomes Sampaio – Ministério da Justiça e Segurança Pública Virgínia Dirami Berriel – Central Única dos Trabalhadores

Coordenadora-Geral da Secretaria Executiva

Arine Caçador Martins

Coordenador de Apoio

Francisco Nascimento

Assessoria Administrativa

Amanda Neves Viana

Claudia de Almeida Soares

Elizabeth Dias Pereira

Gabriela Gomes Rabelo Borges de Freitas

Kátia Aparecida Lima de Oliveira

Leonardo Henrique Caldeira da Silva

Nathielly Evelin Lourença Alves

Assessoria Técnica

Danilo Veragani Machado

Luís Bernardo Delgado Bieber

Marcelo de Almeida Mayernyik

Marcos Gomes de Oliveira

Raiane Roberta de Macedo Brito

Verusk Cordeiro Grochevski Silveira

Grupo de Trabalho para a instrução do processo e elaboração de Relatório Especial no Caso Rubens Paiva

André Carneiro Leão (Relator Especial)

Carlos Nicodemos Oliveira Silva (Conselheiro)

Hélio das Chagas Leitão Neto (Conselheiro)

Rafael Luiz Feliciano da Costa Schincariol (Consultor *ad hoc*)

Leonardo Fetter da Silva (Consultor *ad hoc*)

Marcelo de Almeida Mayernyik (Assessor Técnico)

RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A TORTURA E O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE RUBENS BEYRODT PAIVA.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2024.

“A tática do desaparecimento forçado é a mais cruel de todas, pois a vítima permanece viva no dia a dia. Mata-se a vítima e condena-se toda a família a uma tortura psicológica eterna”. Maria Lucrecia Eunice Facciolla Paiva *apud* Marcelo Rubens Paiva, 2015, p. 165.

1. INTRODUÇÃO

Em 20 de janeiro de 1971, enquanto sua família se preparava para ir à praia, militares entraram na casa de Rubens Paiva e, sem mandado judicial, conduziram-no para interrogatório. Aquela foi a última vez que a família o viu. Durante dois dias, Rubens Paiva foi torturado até a morte. Na sequência, os militares ocultaram o seu corpo e o fizeram desaparecer. Dias depois de constatar o desaparecimento, sua esposa, Eunice Paiva, enviou denúncia ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). A denúncia foi, contudo, arquivada.

Este relatório preliminar é o primeiro passo do **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, sucessor do CDDPH, no sentido da reparação desses crimes.

O CNDH, instituição pública federal, de natureza colegiada, paritária e participativa, criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, no exercício de suas atribuições, o CNDH, em sua 78ª Reunião Ordinária, realizada no dia 02 de abril de 2024, deliberou pelo desarquivamento do Processo nº 7450/71, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), proposto à época por iniciativa de Eunice Paiva. Na 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de junho de 2024, foi criado, então, o Grupo de Trabalho para a instrução do processo e elaboração de relatório no caso Rubens Paiva. Entre os dias 07 e 09 de outubro de 2024, esse Grupo de Trabalho se dedicou à realização de missão *in loco* do CNDH, no Rio de Janeiro, sobre o caso Rubens Paiva, que resultou em encaminhamentos e incidências que serão aqui também descritas.

Este relatório tem como objetivo analisar o caso de tortura, assassinato e desaparecimento de Rubens Beyrodt Paiva e, a partir das evidências já levantadas por outras entidades da República, apresentar o novo posicionamento do Conselho, tecendo conclusões e propondo medidas de preservação da memória, de esclarecimento da verdade, de reparação para a família e para a sociedade brasileira e, por fim, de encaminhamentos

para prosseguimento dos processos que visam a responsabilização dos agentes que provocaram as relatadas violações de direitos humanos.

Foram levados em consideração os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, das Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo¹ e a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

O escopo principal do CNDH é contribuir para a (re)construção da verdade, para a preservação da memória e para a efetivação da justiça. Ao trazer à tona a história de Rubens Paiva e de sua família, espera-se também alertar a sociedade brasileira para os perigos do autoritarismo e da violação dos direitos humanos. Por meio das recomendações propostas, o CNDH busca garantir a efetivação das diretrizes de uma real Justiça de Transição, incluindo a punição dos responsáveis e a reparação integral dos danos causados à família Paiva e à sociedade brasileira.

É essencial aprender com o passado para construir um futuro em que a democracia, a justiça social e os direitos humanos estejam efetivamente assegurados, sejam desfrutados por todas as pessoas e não se submetam a reiteradas ameaças.

2. RUBENS BEYRODT PAIVA: O DEPUTADO DA DEMOCRACIA E DA SOBERANIA DO BRASIL

Rubens Beyrodt Paiva nasceu em Santos, São Paulo, em 1929. Filho de Jayme Paiva, um coronel com perspectiva política de direita, passou a adolescência em uma fazenda rústica em Eldorado Paulista, às margens do rio Ribeira (PAIVA, 2015, p. 49). Nas palavras de seu filho, Marcelo Rubens Paiva, ele tinha a personalidade de um “homem calmo, bom, engraçado, frágil fisicamente. E vaidoso. Um dos homens mais simpáticos e risonhos que Callado conheceu” (PAIVA, 2015, p. 112). Era também um “irredutível inconformado” (PAIVA, 2015, p. 107).

Conheceu Eunice Facciolla em São Paulo. O casal teve cinco filhos: Vera, Maria Eliana, Ana Lúcia, Marcelo e Maria Beatriz. Graduado em engenharia civil, dedicou-se à política, filiando-se ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Eleito Deputado Federal, aos 33 anos, Paiva se destacou por sua atuação combativa na Câmara dos Deputados, engajando-se na luta por justiça social e por democracia.

2.1. O mandato e a luta pela preservação dos interesses nacionais.

O mandato de Rubens Paiva como Deputado Federal (1963-1964) foi marcado por sua postura firme e combativa. A atuação parlamentar de Rubens Paiva caracterizou-se pela defesa dos interesses nacionais e pela denúncia da interferência estrangeira na política brasileira.

Mesmo tendo sido cassado prematuramente, ele se destacou como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), acusado de receber financiamento estrangeiro para desestabilizar o governo João Goulart, Paiva demonstrou grande habilidade política e coragem ao expor as conexões do IBAD com agências de inteligência estrangeiras e com grupos empresariais interessados em derrubar o governo democraticamente eleito. Sua atuação nessa CPI e na CPI do Petróleo, pautada pela busca da verdade e pela defesa da soberania nacional, colocou-o na mira da repressão, tornando-se alvo de perseguição política após o golpe de 1964.

Para resgatar a memória da sua atuação como Deputado, este Conselho Nacional solicitou acesso a documentos históricos da Câmara de Deputados. Esses documentos ainda não foram enviados e serão incorporados na versão final deste Relatório.

2.2. Golpe Militar, a cassação do mandato, o exílio e o retorno ao Brasil.

Após o golpe militar, Rubens Paiva teve seu mandato cassado pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 e foi forçado a exilar-se. Dias antes de sua cassação, chegou a montar a Rede da Legalidade na Rádio Nacional, onde proferiu discurso. Depois de tentar fugir de avião, refugiou-se na Embaixada da Iugoslávia. Em junho, obteve salvo-conduto para se exilar, primeiro, na Iugoslávia, e depois, na França.

Retornou ao Brasil em 1965, fixando residência em São Paulo e depois no Rio de Janeiro. O exílio e a perseguição política não diminuíram o compromisso de Paiva com a democracia e a justiça social.

¹ <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/rubens-beirodt-paiva>

Ele retornou ao Brasil no final de 1964. Aproveitou uma escala no Rio de Janeiro de um voo de Paris, que tinha com destino o Uruguai. Do Rio de Janeiro, foi diretamente para São Paulo, onde ficou com a família até se mudar definitivamente para o Rio de Janeiro em 1966 (PAIVA, 2015 p. 104). Passou, então, a morar em uma casa alugada, de dois andares, localizada na esquina da rua Delfim Moreira com a Almirante Pereira Guimarães (rua Delfim Moreira, nº 80), em frente à praia, no Leblon. Nesse período, trabalhou como sócio em uma empresa de engenharia. Foi o engenheiro responsável pela construção de um bairro popular na Pavuna, ao lado do que hoje se chama Vila Rubens Paiva, no Rio de Janeiro (PAIVA, 2015, p. 107).

Nesse período, suas filhas estudaram no Colégio Notre Dame de Sion, no Rio de Janeiro, e foram alunas de Maria Cecília Viveiros de Castro, que, como se verá a seguir, seria posteriormente detida juntamente com Rubens Paiva. A relação das duas famílias está bem descrita na pesquisa do jornalista Marcelo Godoy (2024). Segundo ele, as filhas de Cecília, chamadas Ana Rosa e Maria Alice, também estudavam nesse colégio e costumavam pegar carona com Rubens Paiva (GODOY, 2024, p. 90). Rubens Paiva também conhecia o filho mais velho de Cecília, chamado Luiz Rodolfo Viveiros de Castro (também conhecido com Gaiola). Luiz Rodolfo militava na Dissidência da Guanabara do PCB.

Em janeiro de 1971, encontravam-se exilados no Chile justamente Luiz Rodolfo Viveiros de Castro e Jane Corona, sua companheira. A mãe de Luiz, Cecília Viveiros de Castro, e a irmã de Jane, Marilene Corona, foram visitá-los. Na volta, diversos brasileiros exilados solicitaram que levassem cartas para suas famílias no Brasil. Como esclareceu Marcelo Godoy (2024, p. 95), “não era correspondência da organização, que, para tanto, mantinha outros canais”. Ainda assim, o sistema de informações das Forças Armadas resolveu interceptar essas correspondências.

3. PRISÃO, TORTURA E ASSASSINATO: UM CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Em 20 de janeiro de 1971, agentes do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) prenderam Cecília Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona no aeroporto do Galeão, logo após a aterrissagem do voo que as trazia do Chile com cartas de exilados políticos. Cecília e Marilene foram interrogadas sob tortura, ainda nas dependências da 3ª Zona Aérea. Uma das cartas estava endereçada a Rubens Paiva e estava em poder de Marilene. Nela havia o telefone da casa de Rubens Paiva. Os agentes ligaram e confirmaram o endereço.

Na manhã do mesmo dia, agentes do CISA invadiram a casa de Rubens Paiva no Leblon e o levaram sob custódia. A prisão de Paiva foi ilegal e arbitrária, violando as garantias constitucionais e legais vigentes à época. Ele foi sequestrado em sua própria casa, na presença de sua família, sem mandado judicial e sem qualquer justificativa legal.

Paiva foi levado para a sede do III COMAR, onde foi torturado sob o comando do Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier. O interrogatório e os primeiros passos da tortura contra Rubens Paiva foram assim descritos por Marcelo Godoy (2024, p. 97):

Conduziram-no para a sede do COMAR. Cecília ouviu seus gritos. Marilene o viu apanhar. Perguntavam se ele a conhecia. “Não sei quem é essa mulher”. Apanhou na cara. Perguntaram de novo. E a cena se repetiu. O rosto do parlamentar cassado estava vermelho de tantos tapas e socos.

Posteriormente, foi transferido para o DOI (Destacamento de Operações de Informações) do I Exército, no bairro da Tijuca, comandado pelo Major José Antônio Nogueira Belham. Rubens Paiva foi conduzido no mesmo carro onde estava Cecília Viveiros de Castro.

Documentos do DOI e do SNI comprovam a entrada de Rubens Paiva no DOI em 20 de janeiro de 1971. Testemunhos de Cecília Viveiros de Castro, Marilene de Lima Corona, Edson de Medeiros e do médico Amílcar Lobo confirmam que Rubens Paiva foi torturado no DOI. Tomando por base esses depoimentos e o depoimento de um agente da ditadura militar chamado Antônio Pinto (conhecido como Pirilo), Marcelo Godoy assim descreveu o início da sessão de tortura contra Rubens Paiva na sede do I Batalhão de Polícia do Exército:

Paiva foi o primeiro a ser torturado. Levaram-no para a sala número I, conhecida como a sala do ponto [localizada no PIC - Pelotão de Investigações Criminais]. Cecília e Marilene ouviam seus gritos. Perguntavam seu nome, e o preso berrava: “Rubens Beyrodt Paiva”. “Como é? Vai falar, senhor Rubens Paiva, ex-deputado federal cassado?” E novos choques e pancadaria. Quando a professora disse “vocês vão matar esse homem”, um militar respondeu: “aqui é uma guerra”. Para tentar abafar os gritos, a equipe do tenente Hughes - um branco loiro que lembrava aos presos a imagem de um oficial da Gestapo - tocava em uma vitrola *Jesus Cristo*, de Roberto Carlos, seguida de *Apesar de Você*, de Chico Buarque. (GODOY, 2024, p. 99-100)

Enquanto levavam Rubens Paiva para o interrogatório, sua família era mantida detida em sua casa sob a vigilância de agentes do CISA. No dia seguinte, Eunice Paiva, esposa de Rubens, e Eliana Paiva, sua filha, então com

15 anos, foram também levadas encapuzadas para interrogatório no DOI-CODI. Não tiraram o capuz dentro do Centro de Informações do Exército (CIE). Eliana passou um dia detida. Eunice permaneceu detida por 12 dias, sem ter informações do marido, da filha ou de sua família. “Nos primeiros dias, chamavam-na para depor e olhar álbuns de fotos[...] Depois esqueceram dela. Deixaram-na para trás, para o fundão, para o isolamento sem sol, sem visitas, sem notícias, sem sentido” (PAIVA, 2015, p. 141).

Amílcar Lobo relatou ter atendido Rubens Paiva no DOI com um quadro de hemorragia abdominal, possivelmente causada por ruptura hepática, resultado de tortura. Uma testemunha ocular, identificada pela Comissão Nacional da Verdade como "Agente Y", presenciou a tortura de Rubens Paiva por Antônio Fernando Hughes de Carvalho no DOI e alertou o Major Belham sobre a gravidade da situação.

O Exército forjou a versão de que Rubens Paiva teria fugido, durante uma diligência no Alto da Boa Vista, mas essa versão é contraditória e inconsistente com os depoimentos das testemunhas. O corpo de Rubens Paiva nunca foi encontrado.

A farsa da fuga foi elaborada para encobrir o crime e garantir a impunidade dos agentes envolvidos. O Exército manipulou a imprensa, divulgando informações falsas sobre a suposta fuga de Paiva e obstruindo as investigações sobre seu desaparecimento.

Os agentes da repressão não se contentaram em torturá-lo, mas decidiram silenciar definitivamente sua voz. O ocultamento do corpo e o transporte para diferentes locais demonstram a intenção deliberada de apagar qualquer vestígio do crime e impedir a descoberta da verdade. Somente após intensas buscas por sua família e denúncias de outros presos políticos, o Estado brasileiro admitiu a morte de Paiva. No entanto, o local do corpo nunca foi encontrado, tornando-se mais um símbolo da crueldade e da impunidade da ditadura civil-militar.

4. O ERRO HISTÓRICO DO CDDPH E A LUTA DE EUNICE PAIVA E DA FAMÍLIA PARA ENCONTRAR RUBENS PAIVA.

O caso de Rubens Paiva foi recebido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (órgão antecessor ao CNDH) em fevereiro de 1971, poucos dias após sua prisão ilegal e desaparecimento. A denúncia partiu de Maria Eunice Paiva e Eliana Paiva, esposa e filha de Rubens, que redigiram cartas relatando os fatos e denunciando o ocorrido com a família. A partir destas cartas e pela solicitação do conselheiro deputado federal Pedroso Horta (MDB), então líder da oposição na Câmara dos Deputados, foi aberto no CDDPH o Processo nº 07450/71 para investigação dos fatos².

No dia 27 de janeiro de 1971, com sua mãe detida e sem informações do seu pai, Eliana Paiva, com quinze anos na época, enviou uma carta ao deputado federal Pedroso Horta relatando a invasão de sua casa no dia 20 de janeiro naquele ano, a prisão do pai, a ocupação da residência durante as 24 horas seguintes e, posteriormente, a sua prisão e de Eunice. Na carta, ainda solicitava ao deputado e ao CDDPH esforços na busca de informações de seus pais. A partir disso, no dia 3 de fevereiro, Pedroso Horta fez a primeira solicitação ao ministro da Justiça Alfredo Buzaid para o CDDPH adotar medidas no sentido de apurar a denúncia formulada, encaminhando a carta escrita por Eliana.

A denúncia ganhou força quando Eunice Paiva, após ser libertada de sua prisão ilegal, escreveu uma carta ao CDDPH. Na carta, datada do dia 16 de fevereiro e encaminhada pelo deputado Pedroso Horta, Eunice trazia sua narrativa sobre os acontecimentos em torno de sua prisão no quartel da Polícia do Exército e denunciava seu isolamento por doze dias, incomunicável com sua família e seu advogado. Algumas informações contidas na carta foram importantes para contestar as narrativas dos órgãos militares sobre o Caso Rubens Paiva, são elas: Eunice relatou que viu fotografias do Rubens, dela e da filha no livro de registro dos prisioneiros da Polícia do Exército, confirmando que seu marido esteve lá; no dia 2 de fevereiro, quando liberada, identificou o carro do marido no pátio do quartel - ele havia sido levado escoltado de sua casa, no dia 20 de janeiro, com seu carro; após sair da prisão ilegal, ela foi informada pelo advogado da família da tentativa de entrar com *habeas corpus* no Superior Tribunal Militar, que foi respondido com a informação de que o casal não estava detido na área do I Exército.

O relator do caso no CDDPH, senador Eurico Rezende, líder da ARENA no Senado Federal, apresentou um parecer aos demais conselheiros no dia 13 de julho daquele ano, analisando as denúncias formuladas por Eunice Paiva na carta. No parecer, o relator contestava informações apresentadas por ela, tendo como contraponto as informações ministradas pelo chefe do Estado Maior do I Exército, de 3 de fevereiro, e a sindicância realizada pelo I Exército sobre a suposta fuga de Rubens Paiva, destacando o que chamou de “empenho” das autoridades para a

² Arquivo Nacional. Fundo Serviço Nacional de Informações. BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.81015330. 1981.

localização de Rubens Paiva. Ao final do relatório, o senador se solidarizava com a família e colocava que não havia como reconhecer nenhuma responsabilidade das autoridades do país, recomendando, assim, o arquivamento do processo no CDDPH. Após a apresentação desse relatório, o deputado Pedroso Horta chegou a apresentar mais documentos para comprovar as violações dos direitos humanos no Caso Rubens Paiva, mas a posição do relator pelo arquivamento não se modificou.

O parecer do relator Eurico Rezende sobre o Caso Rubens Paiva foi lido na reunião do CDDPH no dia 10 de agosto de 1971 e a votação para o arquivamento acabou empatada. Votaram a favor do arquivamento o senador Eurico Rezende, líder da ARENA no Senado; o deputado federal Geraldo Freire, líder da ARENA na Câmara; Pedro Calmon, conselheiro como professor de direito constitucional; e Benjamin Albagli, presidente da Associação Brasileira de Educação (ABE). Contra o arquivamento, votaram o deputado Nelson Carneiro, líder do MDB na Câmara; o senador Pedroso Horta, líder do MDB no Senado; Cavalcanti Neves, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e Danton Jobim, senador do MDB, conselheiro do CDDPH como presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). O voto de minerva, garantido por lei ao presidente do conselho, coube ao ministro Alfredo Buzaid, o qual decidiu pelo arquivamento da denúncia.

Apesar do arquivamento, o Caso Rubens Paiva pode ser considerado a primeira possibilidade de investigação do CDDPH de crimes contra opositores políticos, em pleno período da ditadura civil-militar. Outros casos já haviam sido denunciados ao conselho, sendo, até então, arquivados imediatamente após uma análise prévia. Nesse sentido, é importante observar que o CDDPH esteve sob controle durante a ditadura, desde a sua instalação pelo regime em 1968. Após o Caso Rubens Paiva ser apreciado pelo conselho e em reação a essa primeira possibilidade de investigação, a ditadura articulou-se para aumentar o controle sobre o órgão. Esse controle se concretizou com a aprovação da Lei nº 5.763/1971, de 15 de dezembro de 1971, no Congresso Nacional, a qual aumentava o número de membros, em favor da ditadura, e tornava todas as reuniões do CDDPH sigilosas, afastando qualquer debate público em torno das denúncias de violações dos direitos humanos no Brasil. Após o Caso Rubens Paiva e as modificações realizadas na lei que criou o CDDPH, o MDB decidiu retirar suas representações no conselho até o final da ditadura. A OAB e a ABI também não compareceram em algumas reuniões devido à inoperância do CDDPH após 1971.

Essa reação de controle sobre o CDDPH por parte da ditadura demonstra que a atuação do órgão, em especial no Caso Rubens Paiva, foi acompanhada pelas autoridades militares e civis do regime. Outro elemento que demonstra o acompanhamento do caso por parte da ditadura foram os monitoramentos dos membros do CDDPH e suas atuações em torno do Caso Rubens Paiva. O deputado Pedroso Horta, por exemplo, foi monitorado pelo Centro de Informações do Exército (CIE), entre 1971 e 1972, na sua atuação no CDDPH em relação à denúncia de desaparecimento de Rubens Paiva³. Nesse mesmo sentido, Benjamin Albagli, presidente da ABE, também foi monitorado⁴.

Em outubro de 1978, o conselheiro Benjamin Albagli tornou público que havia sido pressionado, em 1971, para votar pelo arquivamento do Caso Rubens Paiva no CDDPH na sessão de 10 de agosto de 1971. Segundo ele, outro conselheiro havia ido até sua residência, acompanhado de um militar, alertando-o do perigo que a continuação da investigação traria para o futuro político do país. Após essa revelação, Albagli reivindicou, em diferentes momentos até o final da ditadura, a reabertura do Caso Rubens Paiva no CDDPH, para uma devida investigação. Foi a partir desse momento que Albagli também foi monitorado.

O CDDPH não realizou nenhuma reunião durante cinco anos, entre 1974 e 1979. Quando o conselho voltou a se reunir, conselheiros passaram a solicitar a revisão do Caso Rubens Paiva, diante das revelações de Albagli. Na primeira reunião depois desse período, em maio de 1979, Barbosa Lima, então presidente da ABI, solicitou a imediata revisão do caso. O próprio Albagli solicitou em diferentes momentos, ao longo de 1979 e 1980, a reabertura do Caso Rubens Paiva. Ainda em 1979, o CDDPH indicou o conselheiro Benjamin de Moraes Filho para uma nova relatoria sobre o caso, entretanto, em setembro, ele apresentou um relatório que foi considerado inconclusivo, não sendo discutido ou votado. No final do ano, no dia 5 de dezembro, o CDDPH decidiu por arquivar novamente o Caso Rubens Paiva e de outros envolvendo crimes contra opositores políticos, em um entendimento no caminho da Lei de Anistia, Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Como ressaltou Marcelo Paiva, tentaram converter o Conselho em mais um poder de fachada, uma mentira para dar legitimidade a um regime autoritário.

³ Arquivo Nacional. Fundo Divisão de Segurança e Informação do Ministério da Justiça. BR RJANRIO TT.0.MCP, PRO.229 - processo secom nº 03.463 - Dossiê. 1972.

⁴ Arquivo Nacional. Fundo Serviço Nacional de Informações. BR DFANBSB V8.MIC, GNC.AAA.80006675. 1980.

5. A VERDADE REVELADA: AS COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO E A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE APURAM A BARBÁRIE

A Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída em 2012 para apurar os crimes cometidos durante a Ditadura Militar, investigou minuciosamente o Caso Rubens Paiva. Através de depoimentos de ex-militares, do testemunho de familiares do ex-deputado e da análise de documentos oficiais, a CNV conseguiu reconstruir os trágicos acontecimentos que culminaram na morte do ex-deputado.

5.1. Investigações e Conclusões da CNV

O trabalho da CNV foi fundamental para esclarecer a verdade sobre o Caso Rubens Paiva. A comissão concluiu que Paiva foi sequestrado, torturado e assassinado por agentes do Estado brasileiro, caracterizando seu caso como crime de lesa-humanidade. As investigações revelaram a participação direta de militares do alto escalão na perseguição e no assassinato de Paiva, demonstrando que se tratou de uma ação planejada e executada pelo próprio regime.

Os trabalhos da Comissão foram beneficiados, particularmente, pelo recebimento de documentos que estavam em poder do coronel Júlio Miguel Molinas Dias, ex-comandante do DOI do I Exército, no Rio de Janeiro. Confira-se o seguinte excerto do relatório preliminar apresentado pelo CNV:

Em novembro de 2012, foram entregues à CNV, pelo governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, em cerimônia pública que contou com a presença de Maria Beatriz Paiva Keller, filha de Rubens Paiva, documentos que estiveram sob o poder do coronel Júlio Miguel Molinas Dias, ex-comandante do DOI do I Exército, no Rio de Janeiro. Os documentos haviam sido apreendidos pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, após o assassinato do coronel Molinas em 1º de novembro de 2012.

O Relatório da CNV, como dito, permitiu a reconstituição dos fatos lastreada em seguros elementos de informação. A linha do tempo apresentada pela CNV merece ser aqui reproduzida:

Meia Noite	Em torno do meio dia	Início da Tarde	Final da tarde ou início da noite
20 de janeiro de 1971			
Prisão de Cecília Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona no Galeão	6 agentes do CISA armados com metralhadoras prendem Rubens Paiva em sua própria casa no Leblon	Rubens Paiva é levado para o Quartel da 3ª Zona Aérea	Cecília é levada para o DOI no mesmo carro de Rubens Paiva. Rubens Paiva é recebido no DOI por Freddie Perdigão e Rubens Paim Sampaio Cecília e Rubens Paiva são interrogados pelo agente Hughes
Documento do SNI ARJ_ACE_446_71	Depoimentos de familiares de Rubens Paiva (reiterados ao CNDH)	Documento do SNI ACE 58801	Documento do DOI do Rio de Janeiro. Depoimento do Coronel Ronald Leão

2 horas da Manhã	16 horas	Em torno da meia noite	Final da tarde ou início da noite
------------------	----------	------------------------	-----------------------------------

21 de janeiro de 1971

Amílcar Lobo atende Rubens Paiva no DOI e constata hemorragia abdominal por ruptura hepática	Agente Y vê o agente Hughes pressionando Rubens Paiva contra a parede em sala de interrogatório do DOI. Agente Y e coronel Ronald Leão alertam Belham da iminência da morte de Rubens Paiva.	Farsa de resgate de Rubens Paiva é encenada pelo então capitão Raymundo Campos e pelos sargentos Jacy e Jurandyr Ochsendorf	Cecília é levada para o DOI no mesmo carro de Rubens Paiva. Rubens Paiva é recebido no DOI por Freddie Perdigão e Rubens Paim Sampaio. Cecília e Rubens Paiva são interrogados pelo agente Hughes
Documento do SNI ACE_13761/86	Depoimentos do Agente Y e do Coronel Ronald Leão	Depoimento do Coronel Raymundo Ronaldo Campos à CEV-Rio	Documento do DOI do Rio de Janeiro. Depoimento do Coronel Ronald Leão

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sobre o caso Rubens Paiva, publicado em fevereiro de 2014, apresenta um conjunto robusto de provas que sustentam a conclusão de que o ex-deputado foi vítima de desaparecimento forçado, após ter sido preso, torturado e morto por agentes do Estado brasileiro. A análise a seguir destaca os principais elementos de prova que fundamentam as conclusões da CNV:

5.1.1. Documentos Oficiais:

O relatório da CNV se apoia em documentos oficiais que comprovam a prisão de Rubens Paiva e contradizem a versão oficial da fuga.

Documento do SNI ARJ_ ACE_446_71 - "Turma de Recebimento" do DOI/I Exército (21/01/1971): Este documento, encontrado em posse do Coronel Júlio Miguel Molinas Dias, ex-comandante do DOI/RJ, registra a entrada de Rubens Paiva no DOI em 20 de janeiro de 1971, listando seus pertences. A anotação manuscrita "obs: 2 cadernos de anotações encontra-se (sic) com o MAJ BELHAM. (DEVOLVIDOS OS CADERNOS)" evidencia a presença e o envolvimento direto do então Major Belham no caso.

Informe nº 70 do SNI (25/01/1971): Este documento do Serviço Nacional de Informações relata a prisão de Rubens Paiva com precisão: "2.3 RUBENS BEYRODT PAIVA foi localizado, detido e levado para o QG da 3ª. Zona Aérea e de lá conduzido juntamente com CECILIA [de Barros Correia Viveiros de Castro] e MARILENE [de Lima Corona] para o DOI."

5.1.2. Testemunhos Cruzados:

A CNV reuniu diversos testemunhos que, em conjunto, constroem um quadro sólido sobre a prisão, tortura e morte de Rubens Paiva.

Cecília Viveiros de Castro: Detida no mesmo dia que Paiva, Cecília afirma tê-lo reconhecido no carro que os levava ao DOI. Ela descreve o estado de Paiva: "com as mãos amarradas, com a camisa em desalinho, tendo algumas manchas de sangue sobre a mesma e o que mais marcou a declarante foi a fisionomia do mesmo o qual estava com os olhos 'esbugalhados'".

Amílcar Lobo: O Tenente-Médico Amílcar Lobo afirmou ter atendido Rubens Paiva no DOI, no dia 21 de janeiro de 1971, descrevendo seu estado como "abdomen em tábua", compatível com "hemorragia abdominal" e "ruptura hepática", concluindo que Paiva "teria apenas algumas horas de vida".

"Agente Y": Testemunha ocular, identificada como "Agente Y", presenciou a tortura de Paiva por um agente descrito como "forte, de olhos azuis", posteriormente identificado como Antônio Fernando Hughes de Carvalho. O "Agente Y" relata ter alertado o Major Belham sobre a gravidade da situação, afirmando que Paiva "poderia não resistir".

5.1.3. Desconstrução da Farsa da Fuga:

A CNV logrou refutar a versão oficial de que Rubens Paiva teria sido resgatado durante uma diligência, revelando a farsa montada pelo Exército.

Contradições nos Depoimentos: O relatório aponta contradições entre os depoimentos dos militares que alegadamente participaram da diligência. Enquanto o Capitão Raymundo Ronaldo Campos afirmava ter visto "uma pessoa atravessar a rua", os sargentos Jurandyr e Jacy Ochsendorf e Souza negam ter visto Paiva fugir.

Confissão de Raymundo Ronaldo Campos: Campos confessou, posteriormente, à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-RJ) que a história da fuga foi forjada. Ele relata a ordem recebida: "olha, você vai pegar o carro, levar em um ponto bem distante daqui, vai tocar fogo no carro para dizer que o carro foi interceptado por terroristas e vem para cá".

5.2. Conclusões Fundamentadas em Provas:

Com base nesse conjunto de provas, a CNV concluiu que Rubens Paiva foi morto sob tortura por agentes do Estado brasileiro nas dependências do DOI/I Exército. Afirmou-se, ainda, que o General José Antonio Nogueira Belham, como comandante do DOI, tinha conhecimento e responsabilidade direta pela tortura e morte de Rubens Paiva. A CNV contextualiza o caso Paiva dentro do padrão de violência e letalidade do DOI/I Exército sob o comando de José Antônio Nogueira Belham. O relatório destaca que, durante a gestão de Belham no DOI, pelo menos dez presos políticos foram mortos ou desapareceram, contradizendo a alegação de Belham de que "não houve mortes no DOI/IEEX" durante seu comando.

Comprovou-se, por fim, que a versão oficial da fuga de Rubens Paiva é uma farsa criada para encobrir o crime e garantir a impunidade dos agentes envolvidos, confessada por um de seus agentes. O caso Rubens Paiva se insere no contexto da prática sistemática de graves violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar.

O Estado brasileiro, durante a Ditadura Militar e posteriormente, omitiu-se em investigar o crime e levar os culpados à Justiça. Essa negação de justiça perpetuou a impunidade e ainda causa profundo sofrimento e indignação à família Paiva e à sociedade brasileira.

6. JUSTIÇA AINDA QUE TARDIA: ANÁLISE DA DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em maio de 2014, após 43 anos do desaparecimento de Rubens Paiva, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou cinco militares pelo homicídio qualificado, ocultação de cadáver, fraude processual e quadrilha armada no caso Rubens Paiva. A denúncia oferecida pelo MPF representa um marco na busca por justiça e responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura militar no Brasil. A denúncia, resultado de anos de investigação e de coleta de provas, apresenta também um relato detalhado e contundente sobre o sequestro, tortura, assassinato e ocultação do cadáver do ex-deputado, desmontando a farsa da "fuga" arquitetada pelos agentes do Estado, que agiam, segundo o MPF, como verdadeira organização criminoso.

6.1. Acusações e Enquadramento Legal:

Como referido, o MPF denunciou cinco militares: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA.

Pelo crime de homicídio doloso qualificado, foram denunciados José Antônio Nogueira Belham e Rubens Paim Sampaio, em concurso com outros militares já falecidos, pelo assassinato de Rubens Paiva nas dependências do DOI do I Exército. A denúncia destaca que o homicídio foi cometido por motivo torpe, com emprego de tortura e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Sobre esse tópico, merece destaque o seguinte excerto da peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos do PIC nº 1.30.001.005782/2012-11 e nº 1.30.011.001040/2011-16 que, em hora incerta, entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, nas dependências do Destacamento de Operações de Informações – DOI do I Exército, localizado, à época, nesta cidade na Rua Barão de Mesquita, 425 – Tijuca, os denunciados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM e RUBENS PAIM SAMPAIO, acima qualificados, em concurso com os militares já falecidos JOÃO PAULO MOREIRA BURNIER, ANTÔNIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA e NEY FERNANDES ANTUNES, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados agindo com unidade de desígnios, MATARAM Rubens Beyrodt Paiva.”

Na mesma linha, pelo crime de ocultação de cadáver, foram denunciados José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, por terem ocultado o cadáver de Rubens Paiva, a partir de 22 de janeiro de 1971. A denúncia aponta que a ocultação do corpo foi um ato deliberado para encobrir o homicídio e garantir a impunidade dos agentes envolvidos. Confira-se o seguinte trecho da denúncia:

“Consta, também dos autos que, em hora incerta, a partir do dia 22 de janeiro de 1971 até a presente data, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA, acima qualificados, em concurso com os militares já falecidos FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, ANTONIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO, SYSENO SARMENTO, NEY FERNANDES ANTUNES e NEY MENDES, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, OCULTAM O CADÁVER da vítima Rubens Beyrodt Paiva.”

Para também assegurar a impunidade, os militares cometeram ainda o crime de fraude processual. Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza são acusados de fraudar a investigação sobre o desaparecimento de Rubens Paiva, simulando um ataque e a fuga do preso, para encobrir o homicídio e obstruir a justiça. Confira-se:

"Consta também que, em conduta destacada da anterior, os denunciados RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO, no dia 22 de janeiro de 1971, nesta cidade e subseção judiciária, INOVARAM ARTIFICIOSAMENTE o estado: a) da pessoa de Rubens Beyrodt Paiva, ao falsamente afirmarem que ele se evadira e que, portanto, não estava mais sob a responsabilidade do DOI; e b) do veículo VW Volkswagen, placas GB 21.48.99, motor n.º BF 97562, mediante combustão provocada por disparos de arma de fogo por eles efetuados na Estrada de Furnas – Alto da Boa Vista. Ambas as inovações foram feitas com o fim de induzir em erro o perito Lúcio Eugênio de Andrade, bem como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o crime de homicídio cometido contra Rubens Beyrodt Paiva.”

Por fim, todos os cinco militares são acusados de integrar uma quadrilha armada, organizada de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar crimes de lesa-humanidade, incluindo sequestros, homicídios e ocultações de cadáver. A denúncia destaca que a quadrilha atuava no contexto do DOI e do CIE, órgãos de repressão política do regime militar. Confira-se:

"Ao menos entre 1970 e 1974, nos períodos adiante precisados, os denunciados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA, juntamente com outros criminosos já falecidos, dentre os quais FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO, PAULO MALHÃES, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, ANTONIO FERNANDO HUGHES DE CARVALHO, SYSENO SARMENTO, JOSÉ LUIZ COELHO NETTO, JOÃO PAULO MOREIRA BURNIER, NEY FERNANDES ANTUNES e NEY MENDES e com outros cuja participação ainda não foi totalmente individualizada, ASSOCIARAM-SE, de maneira estável e permanente, em QUADRILHA ARMADA, com a finalidade de praticar crimes de lesa-humanidade tipificados, no ordenamento interno, como sequestros, homicídios e ocultações de cadáver."

O MPF concluiu que as quatro condutas imputadas foram cometidas no contexto de um "ataque sistemático e generalizado à população civil", consistente "na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime".

A denúncia do MPF se baseia em um conjunto robusto de provas, incluindo documentos oficiais (documentos do DOI, do SNI e do Exército, que comprovam a prisão de Rubens Paiva, a presença de agentes do CIE no DOI durante sua detenção e a farsa da fuga); testemunhos de civis (depoimentos de Cecília Viveiros de Castro, Marilene Corona Franco, Edson de Medeiros e do médico Amílcar Lobo, que confirmam a prisão, tortura e morte de Rubens Paiva no DOI); e, especialmente, testemunhos de militares (depoimentos de militares que serviram no DOI e no CIE, como Armando Avólio Filho, Ronald José Motta Baptista Leão e Riscalda Corbage, que revelam detalhes sobre a estrutura da repressão política, a prática da tortura e a ocultação do cadáver de Rubens Paiva).

6.2. Tramitação da Denúncia:

Como mencionado, a denúncia (ação penal nº 0023005-91.2014.4.025101) foi oferecida em 19 de maio de 2014 perante a 4ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro. O Juiz de primeiro grau, ao apreciar a admissibilidade da peça acusatória, proferiu decisão favorável, recebendo a denúncia e determinando a citação dos réus. Merecem destaque os seguintes excertos dessa decisão:

Em janeiro de 1971, sob o aspecto formal, estava em vigor o Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, por força das disposições do artigo 181, I, da Emenda nº 01/69. Entretanto, as condutas narradas na denúncia não possuíam validade (jurídica) nem se adequavam perante o sistema do artigo 5º do AI 05/68 e deveriam ser objeto da Lei Penal. Em outras palavras, as condutas denunciadas tratam de práticas à margem e acima do sistema constitucional e legal em vigor, mesmo ponderando-se o regime da legislação de exceção e repressão. A mesma conclusão é obtida em relação aos Atos Institucionais de nº 13 e 14, ambos de 1969. [...]

Nesse contexto, o artigo 1º da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia pela historiografia, abarca, apenas, os atos "punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares", a exemplo do AI 05/68. Vejamos o disposto no artigo 1º da referida Lei[...]

Veja que a anistia contemplada pela Lei nº 6.683/79 não trata de condutas previstas no Código Penal e imputadas aos acusados até por força do veto presidencial. Na Mensagem de Veto nº 267 de 28 de agosto de 1979, o então Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que vetou a expressão "e outros diplomas legais" incluída na parte final do referido, o que incluiria o Código Penal. O motivo político que norteou a Lei de Anistia, portanto, teve a referência aos Atos Institucionais e Complementares,

evitando se generalizações de “motivo político”. O então Sistema de Segurança Interna SISSEGIN não teve o status de ato Institucional e não permitia as práticas objeto da presente Ação Penal, limitando-se a serviço de informação e contrainformação.

[...]

A qualidade de crimes contra a humanidade do objeto da presente Ação Penal obsta a incidência do decurso do prazo prescricional como hipótese de extinção da punibilidade. O homicídio qualificado pela prática de tortura, a ocultação do cadáver (após tortura), a fraude processual para a impunidade (da prática de tortura) e a formação de quadrilha armada 3 foram cometidos por agentes do Estado, como forma de perseguição política, no período da Ditadura Militar como atos de repressão à liberdade política da vítima.

A defesa dos réus apresentou resposta à acusação, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal e de extinção da punibilidade por prescrição e pela anistia. Em nova decisão, o Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares e designou para o mês de setembro de 2014 audiências de instrução para a oitiva das seguintes testemunhas: Marilene Corona Franco, Edson de Medeiros, Maria Helena Gomes de Souza e Luiz Rodolfo de Barros Correia Viveiros de Castro, Inês Etienne Romeu, Lúcia Maria Murat Vasconcellos, Dulce Chaves Pandolfi, Marcos Penna Sattamini de Arruda, Riscalá Corbage, Armando Avólio Filho, Cecília Maria Bouças Coimbra, Jason Tércio Santos, José Augusto Silveira de Andrade e Sérgio Augusto Ferreira Krau.

Em 03 de setembro de 2014, contudo, o processo foi suspenso (e as audiências canceladas) diante do deferimento de habeas corpus impetrado pela defesa dos militares denunciados. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu a liminar para suspender a ação penal até o julgamento definitivo do writ.

A Turma Julgadora do TRF 2ª Região julgou o mérito do habeas corpus e não concedeu a ordem, admitindo, assim, a continuidade da marcha processual. Desse modo, o Juízo de primeiro grau, em 11 de setembro de 2014, determinou a continuidade do processo. Irresignada, a defesa interpôs o recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e uma reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

No bojo da Reclamação Constitucional (Reclamação nº 18.686), o Ministro Teori Zavascki concedeu a liminar para suspender a ação penal. O Ministro considerou que o próprio STF havia julgado improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. (ADPF) nº 153, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e, por conseguinte, já havia declarado constitucional o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1.979 (a Lei da Anistia). É importante frisar, de qualquer modo, que o acórdão proferido pelo STF, em 29 de abril de 2010, nessa ADPF ainda não transitou em julgado, pois está pendente de julgamento o recurso de embargos de declaração oposto pelo CFOAB. Merece destaque também a subsistência do debate sobre a inconstitucionalidade da Lei de Anistia no âmbito da ADPF nº 320, que foi ajuizada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), em maio de 2014, e que se encontra sob relatoria do Ministro Dias Toffoli⁵.

Após a decisão do Min. Teori Zavascki suspendendo a tramitação da denúncia do caso Rubens Paiva, a Procuradoria Geral da República requereu a produção antecipada de prova, o que foi deferido pelo STF. Determinou-se, assim, a oitiva das testemunhas idosas e daquelas que estivessem com estado de saúde fragilizado. Algumas testemunhas foram ouvidas em 2015. Na sequência, o processo foi novamente suspenso e assim permanece até hoje, aguardando o julgamento final da Reclamação Constitucional nº 18.686.

Em 1º de fevereiro de 2018, a Procuradoria Geral da República requereu o desarquivamento da referida Reclamação Constitucional e o seu prosseguimento para julgamento definitivo. Na sequência, houve a redistribuição do processo para o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Em 23 de novembro de 2018, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu a extensão dos efeitos da liminar proferida nessa reclamação para suspender também a audiência designada no âmbito do processo nº 0014922-47.2018.4.0.5101, no qual Ricardo Agnese Fayad é acusado de lesão corporal qualificada em face de Espedito de Freitas, membro da denominada Vanguarda Popular Revolucionária, fato ocorrido entre os dias 10 e 22 de novembro de 1970. Em 24 de outubro de 2024, foi concedida vista dos autos à Procuradoria Geral da República.

⁵ Nessa ADPF, o PSOL requereu que o STF declare: “que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)”. Requer-se, ainda, que essa Suprema Corte: “determine a todos os órgãos do Estado Brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da conclusão da referida Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros v. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)”.

Em dezembro de 2019, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do anteriormente referido recurso ordinário em habeas corpus (ROHC nº 57.799/RJ), determinou o trancamento da ação penal. Contra essa decisão do STJ, o MPF interpôs recurso extraordinário

Assim, considerando que, dos cinco réus inicialmente denunciados, permanecem vivos apenas José Antônio Nogueira Belham e Jacy Ochsendorf e Souza e levando em conta também a decisão do STJ no referido recurso ordinário já determinando o trancamento da ação penal, recentemente, a PGR se manifestou nos autos da Reclamação Constitucional no sentido de que ela seja extinta e de que o enfrentamento da controvérsia ocorra efetiva e definitivamente no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.316.562, que também se encontra sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

É fundamental que os responsáveis pelos crimes sejam definitivamente julgados e punidos, para que a impunidade não prevaleça e para que a memória de Rubens Paiva e das demais vítimas da ditadura militar seja honrada.

7. A CORREÇÃO DO ERRO HISTÓRICO: A REABERTURA DO CASO E A MISSÃO *IN LOCO* DO CNDH

7.1. A análise da reabertura do caso Rubens Paiva no Pleno do CNDH.

Em março de 2024, durante a audiência pública sobre os 60 anos do Golpe Militar, como decorrência de atividade da Relatoria Especial sobre Justiça de Transição deste CNDH, houve a sugestão pelo ex-ministro Paulo Vannuchi para que o colegiado apreciasse a possibilidade de desarquivamento do caso Rubens Paiva. A proposta foi acolhida e, na 78ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, realizada no dia 02 de abril de 2024, foi, então, analisada a possibilidade de reabertura do caso.

Como já referido no tópico 4 deste Relatório, a partir de denúncia realizada por Eunice Paiva em 1971, foi instaurado o Processo nº 07450/71 no antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), sob a relatoria do Conselheiro Senador Eurico Rezende. O processo, contudo, foi arquivado. Naquela ocasião, houve quatro votos pelo prosseguimento da investigação e quatro votos pelo arquivamento. O voto de minerva foi do então Presidente do Conselho, Alfredo Buzaid. Anos depois, entretanto, um dos Conselheiros que havia votado pelo arquivamento revelou que, na verdade, ele havia sido coagido por agente do regime militar a se posicionar daquela forma.

O reconhecimento desse vício de consentimento conduziu a que fosse colocada em discussão no Pleno do CNDH, também como uma medida de memória, verdade e reparação, a declaração da nulidade da votação e, por conseguinte, a possibilidade de reabertura do caso. Na apresentação do caso ao Pleno, a Presidenta do Conselho, Marina Dermmam, afirmou que: “o processo foi arquivado em condições duvidosas. O relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro narra que Alfredo Buzaid impediu que o CDDPH investigasse o desaparecimento de Rubens Paiva. A verdade merece ser recontada e expedientes como esses merecem ser revisitados”.

Além dos Conselheiros do CNDH, participaram do debate: Vera Paiva, professora da USP e filha de Eunice e Rubens Paiva, João Francisco Paiva, neto de Eunice e Rubens Paiva; Jorge Avelino; Rafael Schinchariol, do Instituto Vladimir Herzog; e Leonardo Fetter, Pós doutor em História; e representantes da Coalizão por Memória e Verdade.

O prof. Leonardo Fetter apresentou os registros históricos de como o processo chegou e tramitou no CDDPH. Ele destacou que documentos recentemente disponibilizados no Arquivo Nacional revelaram que o Senador Pedroso Horta, que havia intermediado a denúncia de Eunice Paiva no CDDPH, foi monitorado pelo Centro de Informação do Exército (CIE), de março de 1971 até o ano de 1972, devido à sua atuação. O CIE também investigou a tramitação da denúncia no Conselho. Os militares analisavam e acompanhavam com atenção e cautela os trabalhos do CDDPH. O Prof. Leonardo Fetter afirmou que: “parece evidente que houve uma pressão para que a investigação ocorresse”. Disse também que, em 1978, o Conselheiro que representava a Associação Brasileira de Educação denunciou “ter recebido pressão para votar a favor do caso em 1971”. Em 1979, tentou-se reabrir o caso no CDDPH, mas também não houve sucesso.

Na sequência, Vera Paiva destacou que ela própria integrou o CNDH, como representante do Conselho Federal de Psicologia, seguindo a tradição de sua mãe Eunice e de seu pai Rubens Paiva de lutar pelos direitos humanos. Ressaltou também que a prática do desaparecimento de opositores não era uma prática comum até então e lembrou que essa foi uma estratégia exportada pela ditadura do Brasil para outros regimes autoritários da América

do Sul. Ela asseverou, ainda, que o desaparecimento é uma forma também de impor tortura permanente para a família e amigos. A família não gosta de tratar o caso Rubens Paiva como um caso emblemático ou especial. Vera Paiva defendeu que: “esse caso fosse, de fato, um marco e símbolo para não esquecermos e para mantermos a memória de tantos outros não nomeados, inclusive dos indígenas”. Ela disse que: “nossa luta é para termos marcos de memória para todas as vítimas de violência de Estado”.

Na mesma linha, João Paiva destacou que essa deve ser uma luta coletiva.

O Conselheiro Hélio Leitão, que representa o Conselho Federal da OAB, abriu a votação e proferiu declaração de voto favorável à reabertura do caso. Destacou que as políticas de memória e verdade sofreram forte ataque durante a gestão anterior do governo federal. Criticou a postura do atual governo que impediu a eventos de repúdio e rememoração do golpe militar pelos órgãos federais. Afirmou, enfim, que a abertura do Caso Rubens Paiva pelo CNDH: “é medida que se impõe, pois, assim fazendo, em especial nessa quadra da história em que o tema é varrido para debaixo do tapete do esquecimento, o CNDH resgata uma dívida histórica contraída com o povo brasileiro”. A íntegra do voto segue anexada a este processo.

Na sequência, foi lida a declaração de voto conjunta do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH), representado pelo Conselheiro Carlos Nicodemos, e do Forum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), representado pelo Conselheiro Admirson Medeiros (Greg). As entidades ressaltaram que a Comissão Nacional da Verdade recomendou a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a localização de seus restos mortais, identificação do local e circunstâncias da morte, identificação e responsabilização dos agentes envolvidos. Sustentou também a obrigação do Estado Brasileiro em cumprir as normativas previstas nos tratados internacionais ratificados e na Constituição Federal sobre graves violações de direitos humanos, em especial conformidade com o direito à verdade, memória, justiça e reparação do deputado federal. Ao fim, registraram voto favorável à reabertura e concluíram afirmando que: “Instigados pelas dores da impunidade, da memória, da verdade e da Justiça, pedimos licença para fazer a mesma pergunta que fizemos nos últimos 60 anos neste país. Neste caso, exigimos que o Estado responda: Quem matou Rubens Paiva?”. A íntegra do voto segue anexada a este processo.

O voto seguinte foi do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), Conselheira de Luísa de Marillac. Ela defendeu que fosse, desde logo, instaurado um processo apuratório, por meio de Resolução, com criação de Comissão autônoma.

Pela ABRASME (Associação Brasileira de Saúde Mental), a Conselheira Ana Paula Guljor votou também favoravelmente à reabertura do caso. Ressaltou que a memória e o testemunho são formas não apenas de fazer justiça, mas também de promover o acolhimento e a reconstrução de pertencimento a uma história que permite novas subjetividades e novas ressignificações. Para a ABRASME: “apagar a história é nos condenar ao eterno retorno do recalçado”.

O Conselheiro Wenderson Gasparotto, representando a UNISOL, votou favoravelmente à reabertura do caso. Lembrou que, há 60 anos, o Brasil sofreu um golpe militar e a tentativa de golpe verificada no dia 08 de janeiro de 2023 mostrou que o risco de isso acontecer novamente é iminente. O Brasil vive em uma democracia frágil. Desse modo, a reabertura é uma forma de tentar evitar que haja o esquecimento das violações de direitos que ocorreram naquele período.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), por meio da Conselheira Virginia Berriel, votou favoravelmente à reabertura do caso. Ela sublinhou que a reparação pelos crimes da ditadura é fundamental e que a memória e a verdade são essenciais para evitar o retorno do fascismo. A CUT demandou: apuração, justiça e reparação.

O Conselheiro Ademar Barbosa (Júnior Pankararu), representando a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), inicialmente, agradeceu pelos anos de dedicação de Eunice Paiva para a defesa dos povos indígenas. Afirmou que o CNDH deve estar atento também às violações de direitos praticadas na ditadura militar contra os povos indígenas e votou favoravelmente à reabertura do caso.

As Conselheiras Andreia Silverio, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Conselheira Romi Bencke, da CONIC e a Conselheira Camila Gomes, da Terra de Direitos, acompanharam os votos antecedentes e registraram votos favoráveis à reabertura do caso.

A Conselheira Ana Karla, do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), votou favoravelmente à reabertura do caso.

A Conselheira Roseli Faria, então representante do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), registrou que não conseguiu posição oficial do Ministério e, desse modo, ela registrou “desconfortavelmente” que votaria pela abstenção.

A Presidenta Marina Dermmam, representante do Instituto Cultivar, consignou o seu voto favorável à reabertura do caso e nomeou como Relator Especial para o caso o Conselheiro André Carneiro Leão, que representa a Defensoria Pública da União.

A íntegra dos debates pode ser acessada por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=MuaSoKZN1jw> (a partir das 5h17m).

Considerando o longo período de tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia e diante da necessidade de identificar, inicialmente, as pessoas acusadas pelas graves violações praticadas contra o ex-Deputado Federal Rubens Paiva que ainda estivessem vivas, no lugar de se partir imediatamente para a instauração de um procedimento apuratório/sancionatório, optou-se pela produção da presente apuração preliminar.

Desse modo, primeiramente, foi constituído Grupo de Trabalho, por meio da Resolução nº 16, de 06 de junho de 2024, composto pelos Conselheiros André Carneiro Leão, Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Hélio das Chagas Leitão Neto, pelos Consultores *ad hoc* Rafael Luiz Feliciano da Costa Schinchariol e Leonardo Fetter da Silva e pelo assessor técnico Marcelo de Almeida Mayernyik.

7.2. A missão *in loco* da Relatoria Especial para Apuração do Desaparecimento Forçado de Rubens Paiva.

No dia 07 de outubro de 2024, a Relatoria Especial para Apuração do Desaparecimento Forçado de Rubens Paiva do CNDH iniciou sua missão *in loco*, no Rio de Janeiro, com inspeção no I Batalhão de Polícia do Exército. O Conselho foi recebido pelo Comandante do Batalhão, por uma equipe de militares e por Rafaelo Abritta, Chefe da Assessoria de Relações Institucionais do Ministério da Defesa. Os militares informaram que o DOI-CODI funcionou em edificação voltada para a Avenida Maracanã. Segundo o Comandante, na década de 1970, essa edificação não compunha a estrutura do Batalhão. Havia um muro que separava as duas estruturas. Informado que os relatos colhidos pelo Conselho revelavam que as torturas ocorriam no prédio do Pelotão de Investigações Criminais (PIC), ele afirmou que desconhecia essa informação e que não havia porta de comunicação entre a estrutura do DOI-CODI e a do PIC. Perguntado se o PIC sempre funcionou no mesmo edifício, ele respondeu que sim. Foi realizada a inspeção no prédio onde funcionou o DOI-CODI. Constatou-se um completo apagamento dos registros históricos. Os dois edifícios sofreram diversas reformas. Ao ser questionado se há documentos da década de 1970 arquivados no Batalhão, o Comandante informou acreditar que eles não foram preservados.

É curioso, por outro lado, notar que, no edifício sede do Batalhão, o Exército mantém um museu que conta parcela da história do I Batalhão, inexistindo, entretanto, qualquer referência aos atos ilegais praticados por militares no período da ditadura civil-militar.

Na sequência, a Comitiva se dirigiu à sede do III COMAR, onde funcionou a 3ª Zona Aérea. O Conselho foi recebido pelo Comandante, que explicou o histórico de funcionamento e de utilização daquela estrutura. Igualmente questionado se havia registros do local de funcionamento dos interrogatórios dos presos políticos na década de 1970, ele informou que a organização militar sofreu diversas reformas e que não houve preservação dessa memória.

Encerradas as inspeções nesses locais, a Comitiva se dirigiu ao Ministério Público Federal para reunião com o Procurador da República que atuou na investigação e na denúncia de alguns dos responsáveis pela tortura e morte de Rubens Paiva. Nessa reunião, além do compromisso para atuação conjunta no âmbito judicial, houve a informação de que o MPF já possui procedimento de natureza cível para o acompanhamento do processo administrativo de tombamento do prédio onde funcionou o DOI-CODI no IPHAN. O MPF ressaltou, todavia, a identificação de obstáculos para a conclusão desse processo administrativo.

A última atividade do dia ocorreu, às 16h, na sede da Associação Brasileira de Imprensa, com a participação do presidente da entidade, Octávio Costa, também presidente em exercício do Conselho Estadual de Direitos Humanos. Nessa ocasião foi realizada uma roda de conversas da qual participaram o já citado presidente da entidade, Álvaro Machado Caldas e Vera Ligia Huebra Neto Saavedra Durão (que foram membros da Comissão Estadual da Verdade, do Rio de Janeiro, entre 2013 e 2014 e que foram torturados no Quartel da Barão de Mesquita), e Marcelo Auler que também assessorou a CEV-RJ.

Foi pedido por Álvaro Caldas e pelo presidente da ABI, Octávio Costa, o tombamento do quartel do I Batalhão de Polícia do Exército, da Rua Barão de Mesquita, que foi centro de torturas durante a ditadura militar. Lá foram assassinados Rubens Paiva e Mário Alves, entre outros. Também participou da audiência o músico Leo Alves, que é neto do militante perseguido e morto pela ditadura militar, Mário Alves, e é também dirigente da Coalizão Brasil Memória Verdade Justiça Reparação e Democracia.

No dia seguinte, 08 de outubro de 2024, na sede da OAB/RJ foi realizado o debate sobre o caso Rubens Paiva, buscando atualizar a perspectiva sobre o desaparecimento forçado no passado e no presente.

O ex-Ministro Paulo Vannuchi sugeriu a exposição da frase “Onde está Rubens Paiva” na sede da OAB, com uma campanha de sensibilização durante o G20. Propôs também investir na litigância estratégica no STF. Lembrou que a repressão no Brasil foi muito mais danosa do que as pessoas em geral imaginam. Defendeu a viabilidade de se buscar uma manifestação expressa das Forças Armadas de repúdio à tortura e ao desaparecimento

forçado. Ressaltou a importância da formação constitucional do generalato e de incentivar o compromisso com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e com o Direito Humanitário.

Vera Paiva destacou o papel da mulher na luta pela democracia, razão pela qual a referência deve ser sempre à família “Eunice e Rubens Paiva”. Como psicóloga e professora titular da USP, Vera Paiva ressaltou o impacto psicossocial da violência de estado nas vítimas e nas famílias. Ela esclareceu que as consequências da violência são duradouras e, muitas vezes, são transferidas em mais de uma geração da família. Como exemplo, lembrou um momento recente de sua própria família. Sublinhou que, na última caminhada do silêncio, em São Paulo, durante o ato que recordava os 60 anos do Golpe Militar, o seu sobrinho Sebastião, filho do Marcelo Paiva, com 8 anos de idade, após assistir às falas das pessoas que se manifestavam, escreveu com um giz no chão da Rua Tutoia: "onde está o corpo do meu avô".

Nessa linha, ela alertou que é preciso retomar a política de clínicas de acolhimento e testemunho. NA opinião dela, as atividades dessas clínicas são muito reparadoras e essa é uma política pública que deve ser retomada e ampliada para mortos e desaparecidos da atualidade. Recordou também do impacto do regime militar, por exemplo, em comunidades tradicionais, como as comunidades quilombolas do Vale do Ribeira.

Participaram também do debate: o Prof. Leonardo Fetter (Universidade Federal de Juiz de Fora); Rafael Schincariol (Instituto Vladimir Herzog); Eugênia Gonzaga (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos); Sérgio Gardenghi Suíama (Procurador da República no Rio de Janeiro - MPE/RJ); Lucas Pedretti Lima (Pesquisador. Membro da Coalizão Brasil por Memória Verdade Justiça); Marcelo Godoy (Jornalista, repórter especial do Estadão e escritor); Gabriela Abreu (Diretora de Processamento Técnico, Preservação e Acesso ao Acervo do Arquivo Nacional); Michelle Lacerda (Sobrinha do Sr. Amarildo Dias de Souza); Monica Alckmin (Coordenação Executiva ODH Projeto Legal - Mães de Acari); Sandra Gomes (Liderança das mães que perderam filhos na chacina do Jacarezinho); Ana Paula Oliveira (Representante das mães de Manguinhos); Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal).

O debate está disponível, em sua íntegra, no canal do CNDH no YouTube, através do link: <https://www.youtube.com/live/3K3VTUIY170?feature=shared>

No último dia de atividades dessa missão, foram ouvidas, de forma reservada, Ana Lúcia Paiva e Beatriz Paiva, outras duas filhas de Rubens e Eunice Paiva. Elas ratificaram a sequência dos fatos desde suas perspectivas. Relataram as últimas vezes em que viram seu pai, antes de ele ser sequestrado pelos militares. Descreveram o tempo em que permaneceram em cárcere privado, mantidas reclusas em sua própria casa. Confirmaram a detenção de sua irmã Eliana e de sua mãe Eunice. As duas destacaram também o impacto do desaparecimento forçado de seu pai durante suas vidas.

Ana Lúcia Paiva rememorou a última vez em que viu seu pai e este lhe entregou uma de suas camisas justamente na manhã do fatídico dia 20 de janeiro de 1971. Lembrou também a dificuldade inicial em compreender os fatos que ocorreram em 1971, especialmente devido à pouca idade. Reiterou o que a Vera Paiva informou, principalmente em relação aos desafios enfrentados pela mãe para sustentar os filhos, após o desaparecimento forçado de seu pai. Relembrou, também, os hiatos de comunicação quando o assunto do desaparecimento de seu pai era pautado, as dificuldades em falar abertamente sobre o caso em família, assim como o constrangimento em dialogar sobre esse assunto com amigos e colegas de trabalho. Neste mesmo sentido, embora sinalize que sua mãe sempre tenha respondido às suas indagações, lembrou que Eunice, em um potencial ato de proteção, por esperança ou para minimizar o sofrimento, evitava iniciar com os filhos uma conversa franca sobre o que ocorreu na ocasião do desaparecimento de seu marido. Em muitos momentos, os filhos tomavam conhecimento dos acontecimentos e avanços do caso a partir da mídia ou em conversas informais com pessoas conhecidas. Ainda em seu relato, enfatizou que sua mãe sempre deixava transparecer a esperança de um auspicioso desfecho, especialmente cultivada pelas ligações anônimas que, por muito tempo, aduziam a possibilidade de que Rubens Paiva estivesse vivo. Hoje, embora consciente de que seu pai tenha sido assassinado há mais de 40 anos, sinaliza que há pontos ainda não esclarecidos, a exemplo de onde o corpo está enterrado ou a verdade em relação ao que foi feito para não deixar vestígios, ou seja, subsistem indagações que poderiam garantir um desfecho para essa história, especialmente para uma família que ainda não teve garantido o direito ao luto.

Maria Beatriz Paiva Keller relembrou os acontecimentos de 1971 sob o olhar de uma criança de 10 anos. Também destacou a dificuldade em compreender o que de fato estava ocorrendo com sua família, a constante vigilância e proibições de livre deslocamento pelos agentes à paisana em sua residência, a ausência inicial de sua mãe e a ausência, desde então, permanente de seu pai. São dolorosas também as lembranças das indagações de seus colegas de colégio sobre o que estava sendo noticiado na ocasião. Relatou, ainda, os desafios decorrentes das mudanças de cidades, inicialmente do Rio de Janeiro para Santos, e, por fim, de Santos para São Paulo, especialmente na construção de novas relações sociais. Rememorou situações em que optou por mentir sobre o que havia ocorrido ao seu pai, dizendo para os

colegas de colégio que ele havia falecido de infarto, para evitar, assim, questionamentos que ela não saberia responder, seja em relação ao paradeiro ou ao que de fato teria acontecido com Rubens Paiva. Beatriz ressaltou que todos esses acontecimentos, desde a época do exílio de seu pai, em 1964, influenciaram na construção de sua personalidade e impactaram, desde então, no seu modo de enfrentar a vida, como uma pessoa que não admite, sem a devida contraposição, nenhum tipo de injustiça, o que, em determinados casos, a colocou em situações delicadas, especialmente diante de chefias autoritárias. Assim como suas irmãs, Ana Lúcia e Vera Paiva, testemunhou a luta de sua mãe para se reinventar, superar as incertezas, ingressar no mercado de trabalho, retomar os estudos, se qualificar profissionalmente e sustentar seus cinco filhos. Destacou que, de algum modo, gostaria que os envolvidos nos crimes cometidos contra seu pai e sua família fossem, se ainda possível, devidamente punidos e que sejam construídos grandes marcos da memória para que essas pessoas desaparecidas sejam lembradas, não somente pelos seus familiares, mas por toda a sociedade, e que suas histórias possam ser contadas a todos, para que esses crimes jamais se repitam.

A comitiva esteve, ainda, no número 80 da Rua Delfim Moreira, onde se localizava a residência da família Eunice e Rubens Paiva naquele período. A casa foi destruída e no local existe um edifício residencial, sem qualquer registro de memória dos fatos.

Ao fim da missão, a Comitiva se reuniu e, entre os encaminhamentos, restou pactuada a incidência do CNDH para:

- a) Buscar designação de ponto focal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para acompanhar os desdobramentos desta Relatoria;
- b) Dialogar com o Ministério da Saúde para a retomada dos centros de acolhimento de familiares vítimas e testemunhas de desaparecimentos forçado;
- c) Dialogar com o Ministério da Cultura e com o IPHAN para o tombamento dos prédios do DOI-CODI e do PIC, convertendo-os em espaços de memória e também para ampliar editais de financiamento de projetos cultura que visem contribuir para a preservação da memória.
- d) Dialogar com a OAB/RJ para apresentação de letreiro na sede com a pergunta: "Onde está Rubens Paiva"?
- e) Solicitar informações sobre relação de militares em atividade no COMAR e no I BPE nos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 1971; layouts das OMs; Contratos de Reforma dos imóveis no período de 1969 a 198;
- f) Solicitar à Câmara de Deputados (CDHMIR) cópia do relatório da CPI conduzida por Rubens Paiva e avaliação de PL sobre Desaparecidos.
- g) Solicitar Audiência com Ministros do STF para revisão da decisão sobre a possibilidade jurídica de responsabilização criminal dos crimes de lesa-humanidade (ADPFs 153 e 320).

Esses encaminhamentos se converteram, logo em seguida, em agendas de trabalho da Comitiva com os órgãos responsáveis por implementá-los. Foram enviados ofícios à OAB e à Câmara de Deputados com as solicitações referidas nos itens d) e f).

Ademais, ainda em outubro de 2024, foi realizada reunião com a Assessoria Especial de Memória e Verdade do MDHC, que se comprometeu a indicar um ponto focal para o acompanhamento das reuniões. O CNDH também encaminhou ofício ao MDHC solicitando a instauração de processo para o acompanhamento do tombamento e conversão em espaço de memória dos locais onde funcionaram o DOI CODI e o PIC.

Em 19 de novembro de 2024, foi realizada reunião com o Ministério da Saúde. As representações do MS informaram que a tecnologia da Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE) está sendo regulamentada por uma Portaria Interministerial. Disseram que não localizaram referências documentais da política anterior de clínicas de acolhimento de testemunhas e familiares de desaparecidos. Desse modo, decidiu-se que: 1 - o MS encaminhará minuta da Portaria para análise do CNDH; o CNDH dialogará com a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e, em seguida, elaborará nota técnica sobre a minuta de Portaria

Até a conclusão deste relatório, o Ministério da Cultura e o IPHAN não haviam ainda indicado data possível para a realização da reunião. Do mesmo modo, a Câmara de Deputados ainda não havia concluído o levantamento dos materiais relativos ao mandato do ex-deputado Rubens Paiva.

8. O DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA: DIRETRIZES INTERNACIONAIS E NACIONAIS PARA UMA EFETIVA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

8.1. Fundamentos normativos e principiológicos para uma efetiva Justiça de Transição.

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) descreve a justiça de transição como uma gama de processos e mecanismos associados a uma tentativa da sociedade de chegar a um acordo para o enfrentamento de um legado de abusos em larga escala, a fim de garantir a responsabilização, servir à justiça e alcançar a reconciliação. Ruti G. Teitel, por seu turno, define a Justiça de Transição como a concepção de justiça associada com períodos de mudanças políticas, caracterizados por respostas legais que tem o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes repressivos anteriores (TEITEL, 2011, p. 135). Esse mesmo autor destaca que a história do desenvolvimento da ideia de justiça de transição poderia ser categorizada em três fases: 1 - dos julgamentos de Nuremberg até meados dos anos 1970; 2 - de 1970 até a queda do muro de Berlim; e 3 - da década de 1990 até os dias atuais (TEITEL, 2011, p. 139 e ss.). Para Marcelo Torelly (2015, p. 146), o conceito de justiça de transição foi sendo construído desde “articulação de práticas inicialmente empreendidas de maneira independente em processos de democratização ao redor do mundo”.

A partir dessas definições, quatro pilares (ou princípios) podem ser apontados para que a justiça de transição alcance os seus objetivos: o enfoque na obrigação do Estado de investigar, processar e punir os perpetradores das violações de Direitos Humanos; a criação de uma legítima expectativa em descobrir a verdade sobre os abusos do passado; estabelecer, por meio de prática estatal, o direito de reparação das vítimas de violações de direitos humanos; e a reforma das instituições abusivas visando a não recorrência de tais violações no futuro (ZYL, 2011, p. 49; MENDES, 2011, p. 200).

O Relator Especial da ONU na Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e garantias de não repetição apontou, em seu Relatório de 2020, a existência de um processo de memorialização como um quinto pilar da justiça de transição, pois, segundo o Relator, “sem a memória do passado, não há o direito à verdade, justiça, reparação ou garantias de não repetição.”. Na mesma linha, Doudou Diène e Paulo Abrão (2015, p. 12) ressaltam que “a memória e o conhecimento sobre o ocorrido durante o período de autoritarismo violento das sociedades são instrumentos poderosos para incitar os Estados a se responsabilizarem por ter cometido violações severas de direitos humanos e a cumprir suas obrigações de reparação”.

Esse conceito de justiça de transição, aplicado no âmbito brasileiro, deve considerar as graves violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial de 1964 a 1985. Mesmo em tempos de guerra, de instabilidade, de comoção pública ou de calamidade pública, subsiste um núcleo inderrogável de direitos protegidos pelos instrumentos internacionais de direitos, conforme se pode inferir do art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do art. 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p. 177).

Ao considerar as graves violações de direitos apuradas neste relatório, os princípios da justiça de transição asseguram a Rubens Paiva, à sua família e à sociedade brasileira efetivas medidas que promovam o seu direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação.

O direito à verdade e à memória podem ser referidos como um direito fundamental implícito, nos moldes do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, lastreado nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), da Publicidade (art. 37) e da Liberdade de Expressão (art. 5º IX). Esse direito é reconhecido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte Interamericana) como um direito humano devido a todos de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale ressaltar que o Estado Brasileiro é parte da referida Convenção, com sua ratificação pelo Decreto nº 678 de 1992.

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, como nos casos *Barrios Altos vs. Peru* e *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, dentre outros, os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana determinam que os Estados Partes devem garantir e respeitar os direitos devidos na Convenção, resultando numa obrigação de prevenir, investigar e reparar todas as violações de direitos humanos.

No caso *Barrios Altos vs. Peru*, a Corte IDH assentou que as vítimas e suas famílias detêm o direito à verdade de saber os fatos decorridos de um crime como forma de assegurar os direitos a garantias judiciais do artigo 8º da Convenção e a proteção judicial do artigo 25 da mesma Convenção. Vale ressaltar que a Corte Interamericana estabelece não só o direito à verdade às vítimas e familiares, como também a todos em sociedade, que têm o direito de saber sobre fatos que resultaram em violação de direitos humanos. A exposição pública e detalhada dos eventos traumáticos, compreendendo suas particularidades, origens e desdobramentos, propiciará a adequada compreensão coletiva e possibilitará a implementação de estratégias de prevenção. Consolidam-se, desse modo, os princípios da publicidade e da transparência, com substanciais benefícios para o regime democrático (WEICHERT, 2015, p. 315).

Nesse sentido, tem-se a decisão da Corte IDH no *Caso Herzog e outros vs. Brasil*, caso do jornalista torturado e assassinado durante o regime ditatorial no Brasil. A decisão declarou o Estado Brasileiro responsável pelas violações de diversos direitos estabelecidos na Convenção Americana, incluindo o direito à verdade por não ter “esclarecido

judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog.”

Além do direito à verdade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu, jurisprudencialmente, o direito à memória como um direito humano, no caso *Anzualdo Castro vs. Peru*. O direito à memória estabelece duas dimensões, a individual que se refere a reparação devida às vítimas e uma coletiva que reconhece medidas para preservar a memória histórica das violações de direitos humanos. O direito à memória é uma dimensão crucial da justiça de transição, servindo como um mecanismo para reconhecer atrocidades passadas e promover a restauração social. Esse direito enfatiza a importância da memória coletiva na formação de narrativas nacionais e na promoção da reconciliação. A presença de locais de memória e iniciativas de memória coletiva fomenta uma narrativa histórica compartilhada, essencial para a reconciliação nacional (VELÁSQUEZ-RUIZ OLARTE-BÁCARES, 2022). Esses espaços de memória não apenas homenageiam as vítimas, mas também educam as futuras gerações sobre atrocidades passadas.

O direito à reparação também constitui um dos pilares da justiça de transição como forma de reparar as vítimas e a sociedade pelos danos sofridos. A Assembleia Geral da ONU aprovou em 2005 os Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação para as Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Deste documento destacam-se os seguintes princípios:

15. Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes de normas internacionais de Direitos Humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indenizar o Estado, caso este tenha já garantido tal reparação. [...]

18. Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efetiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Percebe-se, portanto, que a reparação devida às vítimas vai muito além de uma indenização monetária, pois a reparação no contexto dos direitos humanos deve envolver medidas que concretizem a justiça de transição e os direitos à justiça, verdade, memória e não repetição.

Em relação ao direito de reparação integral, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende como reparação medidas que restituem, reabilitem, satisfaçam, garantam a não repetição, obriguem a investigar fatos, determine perpetradores, punam e indenizem. Nessa linha, confira-se o seguinte excerto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, firmada no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*:

Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado. (Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*)

Ainda sobre as dimensões da reparação integral, é importante mencionar a importância da reparação psíquica. Esse tema foi reiteradamente defendido por Vera Paiva, filha de Eunice e Rubens Paiva, ela mesma uma psicóloga e professora da USP. Como destaca Dário Negreiros (2018, p. 35), a reparação psíquica das vítimas da

ditadura militar é uma função da Comissão de Anistia, nos termos da Resolução nº 1, de 20 de abril de 2016, do Conselho da Comissão de Anistia. A boa prática do Projeto Clínicas de Testemunho é bem explicada por Maria Helena de Menezes Ribeiro e Otávio Augusto Winck Nunes:

O projeto Clínicas do Testemunho iniciou em 2013 com experiência piloto, com o propósito de trabalhar na e para a reparação psíquica dos afetados, direta e indiretamente, pela ditadura civil-militar brasileira que vigorou de 1964 a 1985. Foi concebido pela Comissão de Anistia - Ministério da Justiça, na época presidida por Paulo Abrão, como um dos cinco pilares da Justiça de Transição; experiência frutífera e exemplar que, em Porto Alegre, foi sustentada pela Sigmund Freud Associação Psicanalítica até 2015. Ele também foi executado nesse mesmo período por outras instituições em três estados brasileiros: São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco (RIBEIRO; NUNES, 2018, p. 17).

Apesar da relevância e da imprescindibilidade desse Projeto, ele foi descontinuado e não há sequer registro dele, por exemplo, no Ministério da Saúde. Em verdade, fato é que as políticas relacionadas à Justiça de Transição no Brasil ou foram interrompidas ou sequer foram efetivamente implementadas. As recomendações da Comissão Nacional da Verdade, substancialmente, não foram implementadas e não há um órgão responsável pelo monitoramento de sua implementação. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos foi descontinuada e assim permaneceu até o segundo semestre de 2024. A Comissão de Anistia, que sofreu dura intervenção na gestão anterior do governo federal, embora tenha sido restabelecida, não tem orçamento e equipe de pessoal suficiente para dar continuidade aos seus relevantíssimos trabalhos. Do mesmo modo, não há qualquer sinal de implementação de uma política de depuração nas instituições militares. Por fim, o debate sobre a justa e necessária responsabilização criminal dos agentes das forças de segurança que cometeram os crimes de lesa-humanidade durante a ditadura permanece interdito por interpretação que atinge normas e princípios fundamentais da Constituição.

Esse último ponto, que atinge diretamente o caso do ex-deputado federal Rubens Paiva merece, a propósito, uma reflexão mais aprofundada.

8.2. A inconstitucionalidade e a inconvenção da Lei de Anistia.

A Lei nº 6.683, de 1979, conhecida como Lei de Anistia, foi concebida em um contexto de transição controlada do regime militar para o regime democrático, estabelecendo a extinção da punibilidade de crimes políticos e conexos cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O art. 1º dessa Lei prescreve que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, **punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares** (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - **Exceção dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.**

Note-se, desde logo, que o dispositivo em questão restringe a anistia aos militares que tenham agido em conformidade com os Atos Institucionais e Complementares. Aqueles que tenham praticado crimes comuns não poderiam ser beneficiados pela Lei de Anistia. Ademais, é importante notar que crimes da magnitude do terrorismo, do seqüestro e do atentado pessoal foram explicitamente ressalvados dos benefícios da anistia (art. 1º, §2º).

Não há dúvida de que, como visto nos tópicos anteriores, Rubens Paiva foi vítima de seqüestro e atentado pessoal, não podendo, portanto, seus algozes ser beneficiados pela Lei de Anistia, mesmo que se a considerasse integralmente recepcionada pela Constituição de 1988.

Com efeito, a interpretação e a aplicação que se tem conferido a dispositivos desse diploma legal são evidentemente contrárias à Constituição democrática de 1988, por violarem princípios fundamentais e compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, como marco normativo do Estado Democrático de Direito, erige a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º, XLIII, da Constituição equipara o crime de tortura ao de terrorismo e os considera insuscetíveis de graça ou anistia. Confira-se: “Art. 5º. [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e **insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

No caso apurado neste Relatório, também está amplamente demonstrado que Rubens Paiva foi vítima de tortura. A Lei de Anistia, ao impedir a investigação e a responsabilização de agentes públicos por crimes de tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias e outras graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, reproduz conteúdo materialmente incompatível com o texto constitucional, não podendo, desse modo, ser considerada recepcionada, nessa parte, pelo ordenamento constitucional instituído a partir de 1988. É evidente que a impunidade pretendida na Lei de Anistia para torturadores afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, ao negar às vítimas e aos seus familiares o direito à justiça e à reparação.

No plano internacional, o Brasil, ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), comprometeu-se a respeitar e garantir os direitos nela consagrados, submetendo-se à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, decidido em 2010, a Corte Interamericana declarou que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH e carecem de efeitos jurídicos. A sentença vinculante impôs ao Brasil o dever de promover a persecução penal dos responsáveis, eliminando obstáculos normativos como a anistia, a prescrição e outras excludentes de responsabilidade.

Do ponto de vista do direito penal e do direito internacional dos direitos humanos, os atos de tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias constituem crimes de lesa-humanidade. Desde os julgamentos de Nuremberg, estabeleceu-se como princípio do direito internacional que tais crimes são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, dado o seu impacto na ordem jurídica e na moral global. A jurisprudência nacional, notadamente em casos de extradição julgados pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o desaparecimento forçado é crime de natureza permanente, cuja prescrição só se inicia quando a vítima é encontrada ou seus restos mortais identificados.

Não se pode olvidar que os crimes apurados neste Relatório devem ser também considerados como crimes de lesa-humanidade e, portanto, imprescritíveis, nos termos da Resolução da ONU n° 3074, de 3 de dezembro de 1973, segundo a qual:

“1. Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as que existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas. (...)

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade”

Do mesmo modo, a Corte Interamericana considerou os fatos praticados contra Herzog como crime contra a humanidade, declarando inadmissível a concessão de anistias ou excludentes de responsabilidade que impeçam a investigação e punição de graves violações de direitos humanos. Confira-se o seguinte excerto da decisão da Corte IDH nesse caso:

A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 supra). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso Almonacid Arellano, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os

responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional. (Corte IDH. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*)

Na mesma linha, não é demais reproduzir o entendimento da Corte Interamericana no Caso Herzog sobre a prescrição em crimes contra a humanidade. A Corte tem jurisprudência pacífica quanto a improcedência da prescrição em casos de tortura e assassinatos cometidos em um contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados, de forma constante e reiterada, pois essas condutas violam direitos e obrigações inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido:

Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade. (Corte IDH. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*)

Apesar dessas obrigações, a aplicação da Lei de Anistia pelos tribunais brasileiros continua a gerar interpretações incompatíveis com os compromissos assumidos pelo país no plano interamericano. Decisões judiciais baseadas na anistia, na prescrição e na ausência de reconhecimento da natureza permanente de crimes como o desaparecimento forçado resultam na impunidade de agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos. Tais interpretações contrariam frontalmente a decisão da Corte Interamericana, além de ferirem os arts. 5º, § 2º, da Constituição e o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que consagram a vinculação do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos e à jurisdição de tribunais internacionais.

Diante disso, resta evidente a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, no que tange à sua aplicação a crimes de graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar. A manutenção de sua interpretação tradicional perpetua a impunidade, reforça a negação de direitos às vítimas e compromete a posição do Brasil na comunidade internacional como defensor dos direitos humanos.

É imperativo que o Estado brasileiro adote medidas concretas para alinhar-se às suas obrigações constitucionais e internacionais, garantindo a persecução penal dos responsáveis por crimes cometidos no período de exceção. Isso inclui a revisão de interpretações judiciais que utilizam a Lei de Anistia como escudo para a impunidade, o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e o fortalecimento das políticas de memória, verdade e justiça. Esse é um passo essencial para a consolidação da democracia e do respeito aos direitos humanos no Brasil.

A resistência do Supremo Tribunal Federal à incorporação integral do precedente firmado na Corte de IDH e no enfrentamento das dores e das feridas abertas deixadas pela ditadura, silenciadas pela Lei de Anistia, pode ser, como sustenta Antonella Galindo (2018, p. 42), uma das causas para o atraso na implementação integral da justiça de transição no Brasil e também para a ausência de medidas pedagógicas que ajudem a prevenir a repetição de ações que contrariam os valores do Estado Democrático de Direito, como, aliás, aquelas de que tem sido vítima, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal. Mais do que apenas saber o que, de fato, aconteceu no período da ditadura civil-militar no Brasil, “é preciso que, com todas as garantias que a Constituição de 1988 dá, os responsáveis sejam investigados, processados e punidos” (MEYER, 2015, p. 454).

9. CONCLUSÃO: RECOMENDAÇÕES PARA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E REPARAÇÃO

O Caso Rubens Paiva é um triste exemplo da barbárie cometida pelas Forças Armadas durante a ditadura civil-militar no Brasil. A perseguição, o sequestro, a manutenção em cárcere privado de sua família, a tortura, o assassinato e o desaparecimento forçado de um homem que lutava por justiça social e democracia representam a violação dos direitos humanos mais básicos e uma mancha na história do país.

Como escreveu Marcelo Paiva, durante anos, no Brasil, o nome da família Paiva foi riscado do mapa. Durante anos a família foi evitada. Hoje, com este relatório, o CNDH pretende que o nome da família Rubens e Eunice Paiva jamais seja esquecido, para que aquilo que ocorreu com eles jamais se repita.

Desde a perspectiva de uma verdadeira justiça de transição, o direito à reparação integral, em crimes que envolvem graves violações de direitos humanos, é constituído, como visto, de diversas dimensões. A primeira delas é o direito à verdade. Parcela da verdade no caso do desaparecimento do ex-deputado Rubens Paiva foi revelada. Apesar da resistência das Forças Armadas, a Comissão Nacional da Verdade, as Comissões Estaduais da Verdade do Rio de Janeiro e de São Paulo e o Ministério Público Federal lograram, com muito esforço, desfazer a farsa fabricada pelas instituições militares e reconstruíram o que, de fato, ocorreu entre os dias 20 e 21 de janeiro de 1971.

Como demonstrado nos tópicos de 2 a 5 deste relatório, Rubens Paiva foi sequestrado no dia 20 de janeiro de 1971, detido, torturado e interrogado ilegalmente no III COMAR; conduzido para o I Batalhão de Polícia de Exército; nesse local foi torturado até ser assassinado; entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, militares fizeram desaparecer o seu corpo. Esses fatos estão comprovadamente esclarecidos e a publicação da Lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas como Rubens Paiva, foi também um avanço no sentido do reconhecimento do direito à verdade.

No entanto, o Estado brasileiro e, particularmente, os militares que participaram (e participam até hoje) diretamente do crime de ocultação de cadáver seguem sequestrando a verdade da família Rubens e Eunice Paiva. Onde está o corpo de Rubens Paiva? Essa é uma pergunta que segue ecoando em toda a sociedade brasileira. Como registrado na epígrafe desse relatório, essa família segue sofrendo a tortura psicológica da dúvida eterna e segue impactada pela violação do seu direito natural ao luto, um direito tão longo quanto Antígona.

O Estado brasileiro também permanece vulnerando o direito da família Rubens e Eunice Paiva à memória. Existem, é verdade, dois bustos em homenagem a Rubens Paiva que contribuem, sim, para o processo de memorialização. Todavia, esses marcos passarão sempre despercebidos se não houver uma política ampla e efetiva de musealização dos locais onde o próprio Rubens Paiva teve seus direitos violados. Este Conselho constatou um processo de completo apagamento da história no local onde funcionaram o DOI-CODI e o PIC (Pelotão de Investigações Criminais). Urge que esses locais sejam tombados e convertidos em espaços de memória, em museus da democracia abertos ao público, a fim de que todas as pessoas saibam de quem é o busto localizado na Praça Lamartine Brabo, na Tijuca, e saibam também o que um regime autoritário, comandado por militares, é capaz de fazer com seus cidadãos.

O direito à reparação, sob o viés financeiro, somente está sendo assegurado após décadas de um extenuante litígio judicial e graças à persistência e à incansável luta de Eunice Paiva. Mesmo sob essa ótica, a reparação tem natureza apenas individual e não esgota a possibilidade de reparação coletiva, por se tratar, como visto, de crimes de lesa-humanidade. Este Conselho ouviu diretamente três filhas de Eunice e Rubens Paiva. As três afirmaram que nunca receberam qualquer espécie de reparação psíquica ou de devido acolhimento por representantes do Poder Público. Vera Paiva, a propósito, lamentou também a descontinuidade do Projeto de Clínicas do Testemunho, que poderia beneficiar diversas outras vítimas e familiares de vítimas dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil.

Tão grave quanto o desrespeito pelo Estado brasileiro das dimensões já citadas do direito de reparação integral da família Rubens e Eunice Paiva, é a violência da impunidade e da não responsabilização dos perpetradores dos crimes aqui já mencionados. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal segue suspensa aguardando decisões do Supremo Tribunal Federal. Dos cinco militares inicialmente denunciados, três já morreram. Os que permanecem vivos desfrutam de liberdade e, inclusive, seguem recebendo do Estado quantias vultosas por aposentadorias que não foram ainda cassadas, apesar das gravíssimas acusações que contra eles pesam há anos.

Por fim, este Conselho observa que as medidas de não repetição até aqui adotadas pelo Estado brasileiro são absolutamente insuficientes. Como já mencionado, a ampla maioria das recomendações da Comissão Nacional da Verdade ainda não foram implementadas. Os espaços de memória são absolutamente insuficientes. Não houve até aqui qualquer política efetiva de reforma e depuração das instituições militares. O resultado concreto da omissão quanto às políticas de não repetição são as recentes tentativas de abolição do Estado Democrático de Direito, estruturalmente organizadas e executadas por militares. Efetivamente, a nova tentativa de golpe militar com o início da implementação do plano de assassinato do Presidente eleito em 2022 e a tentativa de destruição das instituições republicanas verificada em 08 de janeiro de 2023 podem ser consideradas reflexos da impunidade dos crimes da ditadura civil-militar instaurada em 1964.

Portanto, no caso da tortura, do assassinato e do desaparecimento forçado de Rubens Paiva é possível concluir que o dever do Estado brasileiro de reparação integral encontra-se substancialmente não cumprido.

Desse modo, considerando as normativas internacionais de direitos humanos e as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro, visando a efetivação da justiça de transição e a promoção do direito à verdade, memória, justiça e reparação; considerando a finalidade do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em defesa dos direitos humanos e a sua competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, com base no artigo 4^a, IV da Lei 12.986/14 e no artigo 4^o, V do seu Regimento Interno, é

fundamental que se assegure a Rubens Paiva, à sua família e à sociedade brasileira a justa preservação da memória, o esclarecimento da verdade, a reparação, a responsabilização dos agentes e adoção de medidas de não repetição.

Assim, o Grupo de Trabalho que compõe esta Relatoria sugere, em primeiro lugar, ao Pleno do CNDH a renovação do mandato, por mais um ano, a fim de possam ser concluídos os trabalhos com o recebimento e análise do material que será entregue pela Câmara de Deputados, possibilitando também a incidência para implementação das recomendações a seguir apresentadas.

Sugere, ainda, a apreciação pela próxima composição deste Conselho da possibilidade de instaurar procedimento sancionatório, nos termos do art. 4º, XV, c/c art. 6º da Lei nº 12.986/14, pelas graves violações de direitos humanos imputadas a José Antônio Nogueira Belham e Jacy Ochsendorf e Souza.

Propõe-se, ademais, a ampla divulgação da versão final deste relatório para a sociedade brasileira, especialmente nas instituições educacionais e meios de comunicação. A preservação da memória de Rubens Paiva e a luta pela Justiça de Transição são passos fundamentais para a consolidação da democracia e para a construção de um país mais justo e igualitário.

Por fim, diante da gravidade dos crimes cometidos contra Rubens Paiva e contra tantas outras vítimas da ditadura civil-militar, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH), no exercício das prerrogativas descritas no art. 4º da Lei nº 12.986/14,

RECOMENDA:

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

1. Apresentar, em um prazo de 90 dias, Plano Nacional de Memória e Verdade, visando o fortalecimento da memória, da justiça e dos direitos humanos do Brasil, que contemple os Princípios Fundamentais para as Políticas Públicas de Lugares de Memórias do IPPDH do Mercosul e a metodologia dos *Sítios de Conciencia*, os quais devem ser empregados especialmente para a preservação da memória do caso Rubens Paiva;
2. Apresentar, em um prazo de 90 dias, plano de fortalecimento da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos (CEMDP), indicando as medidas que serão adotadas especialmente para o caso do desaparecimento de Rubens Paiva, entre as quais pode ser incluída a oitiva de José Antônio Nogueira Belham e de Jacy Ochsendorf e Souza;
3. Apresentar, em um prazo de 30 dias, as providências adotadas em resposta ao ofício deste CNDH para a conversão em espaços de memória dos edifícios onde funcionaram o DOI-CODI e o PIC no Rio de Janeiro, atualmente situados no interior no interior do I Batalhão de Polícia do Exército, localizado na Rua Barão de Mesquita, 425 - Tijuca, Rio de Janeiro - RJ;
4. Envidar todos os esforços, sob coordenação da CEMDP, para a finalização das análises dos remanescentes ósseos oriundos da Vala Clandestina de Perus;
5. Realizar, sob coordenação da CEMDP, novas expedições de busca na região da Guerrilha do Araguaia;
6. Revogar a Resolução nº 4, de 14 de janeiro de 2020, da CEMDP, que alterou o seu Regimento Interno, impedindo-a de prosseguir com a retificação dos assentos de óbito;
7. Reiniciar as atividades de apoio aos familiares de mortos e desaparecidos políticos nos procedimentos relativos a retificação de certidões de óbito;
8. Apresentar cronograma de julgamentos de processos que aguardam apreciação na Comissão de Anistia, a fim de esgotar, em 2024, o estoque de processos instaurados até 2022;
9. Fornecer condições estruturais, orçamentárias e de pessoal adequadas à Comissão de Anistia, para que possa esgotar até 2026, o estoque de processos instaurados até 2022;
10. Retomar as políticas públicas de memória que vinham sendo praticadas pela Comissão de Anistia até o ano de 2016, e, em especial, as Caravanas da Anistia, as Clínicas de Testemunho e o Projeto Marcas da Memória, com recursos adequados para a sua implementação;
11. Providenciar espaço memorialístico e de pesquisa para abrigar o acervo da Comissão de Anistia, da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade;
12. Fortalecer o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, através de recursos financeiros que permitam o reestabelecimento da agenda de visitas periódicas a unidades prisionais em todos os estados da federação;
13. Reestabelecer financiamentos para projetos de atendimento psicossocial a vítimas de graves violações

de direitos humanos, a exemplo como os realizados pelas Clínicas do Testemunho e descontinuados em 2017;

14. Fomentar o debate público a respeito dos autos de resistência à prisão, criando um ambiente favorável à discussão do tema no âmbito legislativo;

15. Cumprir integralmente as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Araguaia e Herzog;

16. Criar comissão com atribuição de dar segmento às ações e recomendações da CNV, com estrutura, recursos, competências e capacidades suficientes, em conformidade com a recomendação n. 26 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituindo, imediatamente, enquanto não criada a referida comissão, Grupo de Trabalho “Eunice e Rubens Paiva” com participação de representantes da sociedade civil, do sistema de justiça, do CNDH e dos demais Ministérios para monitoramento e implementação das recomendações da CNV;

17. Apresentar no prazo de 90 dias, cronograma de ações de seguimento que visem o cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade.

Ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública

1. Apresentar, no prazo de 90 dias, em conjunto com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania projeto de Plano Nacional de Memória e Verdade, que contemple políticas de reparação para as vítimas e familiares, de memória e verdade para toda a sociedade, de responsabilização dos agentes e de depuração das instituições;

2. Retomar, em conjunto com o MDHC, as políticas públicas de memória que vinham sendo praticadas pela Comissão de Anistia até o ano de 2016, e, em especial, as Caravanas da Anistia e o Projeto Marcas da Memória, com recursos adequados para a sua implementação;

3. Reestabelecer, em conjunto com o MDHC, financiamentos para projetos de atendimento psicossocial a vítimas de graves violações de direitos humanos, a exemplo como os realizados pelas Clínicas do Testemunho e descontinuados em 2017;

4. Apresentar cronograma para início do projeto de criação de Museu Nacional da Memória e da Verdade;

5. Incluir no banco nacional de perfis genéticos, que está sendo criado no contexto da Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, os perfis genéticos de familiares de desaparecidos políticos, que foram coletados durante as atividades de busca da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e que estão sob custódia da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal;

6. Articular políticas públicas que visem o aperfeiçoamento e a autonomia da perícia oficial, por meio de debate com organizações da sociedade civil, especialistas e governos dos estados.

Ao Ministério da Defesa

1. Desocupar o edifício onde funcionou o DOI-CODI no Rio de Janeiro e o edifício onde funciona o Pelotão de Investigação Criminal, localizados atualmente no interior do I Batalhão de Polícia do Exército, contribuindo também com medidas para o tombamento e a conversão desses locais em espaços de memória dos atos ilegais praticados durante a Ditadura Militar;

2. Assegurar a todas as pessoas interessadas, mediante prévio agendamento, a visita a esses locais com finalidade de pesquisa e educação em direitos humanos;

3. Adotar providências para que os srs. José Antônio Nogueira Belham e Jacy Ochsendorf e Souza sejam declarados indignos do oficialato com a perda do posto e da patente, tendo em vista os elementos de prova que atestam terem eles praticado crimes de lesa-humanidade e professado doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

4. Adotar providências para que os militares indicados pela Comissão Nacional da Verdade como responsáveis por crimes durante a ditadura civil-militar sejam declarados indignos do oficialato com a perda do posto e da patente, tendo em vista os elementos de prova que atestam terem eles praticado crimes de lesa-humanidade e professado doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

5. Adotar providências para que qualquer militar da ativa ou da reserva que professe doutrina contrária ao Estado Democrático de Direito ou favorável a regimes autoritários como o instaurado no Brasil a partir de 1964 sejam declarados indignos do oficialato com a perda do posto e da patente, tendo em vista os elementos de prova que atestam terem eles praticado crimes de lesa-humanidade e professado doutrina nociva à disciplina, à defesa e à

garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;

6. Apresentar declaração pública de repúdio à tortura e aos ataques ao Estado Democrático de Direito, ocorridos em 1964 e nos últimos 3 anos (2022, 2023 e 2024);

7. Instituir ordem do dia no dia 01/04 de cada ano fazendo referência ao Golpe Civil-Militar ocorrido em 1964, divulgando pedido de desculpas à sociedade brasileira, em especial às vítimas de tortura e de perseguição assim como aos familiares de pessoas mortas e desaparecidas;

8. Determinar a proibição de qualquer ato de comemoração do Golpe Civil-Militar por qualquer membro das forças armadas;

9. Incluir a participação de pesquisadores das áreas de justiça de transição na elaboração do currículo das academias militares e policiais, bem como de suas obras e participação em aulas de formação, visando promover a democracia e os direitos humanos de forma eficaz e abrangente;

10. Retirar do sítio eletrônico do Departamento de Execução e Cultura do Exército, a Cartilha 4 – Datas Históricas representativas para o Exército brasileiro, que identifica o dia 31 de março, como alusivo a Revolução Democrática (1964);

11. Realizar uma Conferência Nacional de Defesa com o objetivo de acolher propostas da sociedade civil e da academia para garantir uma construção democrática e participativa da Política Nacional de Defesa.

Ao Ministério da Saúde

1. Reestabelecer, em conjunto com o MDHC e o MJSP, financiamentos para projetos de atendimento psicossocial a vítimas de graves violações de direitos humanos, a exemplo dos realizados pelas Clínicas do Acolhimento e Testemunho, descontinuados em 2017, adotando como prática de referência a Rede de Atenção a pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE).

Ao Ministério da Cultura

1. Abrir canal de aprovação e financiamento de projetos culturais que tratem da ditadura civil-militar brasileira de 1964 a 1988 e suas consequências, garantindo, nas obras aprovadas, o objetivo de contribuir para fomentar a consciência e o conhecimento histórico sobre o caráter antidemocrático da ditadura civil-militar de 1964 a 1988, bem como sobre as graves violações de direitos humanos, contribuindo para a formação de uma cultura de não repetição e para a consciência democrática.

Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1. Concluir, no prazo de 90 dias, o processo de tombamento dos edifícios onde funcionaram o DOI-CODI e o PIC no Rio de Janeiro.

Ao Ministério da Educação

1. Instituir a Semana Nacional de Valorização da Democracia, a ser realizada todos os anos, nos sete dias seguintes ao dia 31 de abril de cada ano, com a realização de debates, seminários e outras atividades nas escolas, públicas e privadas, de todo o país, envolvendo a visita de espaços de memória e palestras que reflitam sobre os crimes praticados por agentes do Estado durante o período da ditadura civil-militar no Brasil;

2. Elaborar e implementar plano nacional de educação em direitos humanos em todos os níveis de ensino que fomente a consciência e o conhecimento histórico sobre o caráter antidemocrático da ditadura civil-militar de 1964 a 1988, bem como sobre as graves violações de direitos humanos, contribuindo para a formação de uma cultura de não repetição e para a consciência democrática;

3. Elaborar normativa que determine como obrigatório, para todos os cursos de graduação no Brasil, conteúdos relativos à justiça de transição e ao conhecimento histórico sobre o caráter antidemocrático da ditadura civil-militar de 1964 a 1988, bem como sobre as graves violações de direitos humanos, contribuindo para a formação de uma cultura de não repetição e para a consciência democrática.

Ao Ministério dos Povos Indígenas

1. Constituir uma Comissão Nacional da Verdade Indígena, cujo propósito seria investigar as graves violações de direitos humanos perpetradas contra os povos indígenas em todo o território brasileiro durante o período da ditadura civil-militar.

Ao Ministério do Planejamento e Orçamento

1. Determinar recursos orçamentários para o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, Ministério Justiça e da Segurança Pública, Ministério da Cultura, Ministério da Educação e Ministério dos Povos Indígenas, para a devida execução das recomendações anteriormente apresentadas.

Ao Supremo Tribunal Federal

1. Julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.316.562 e a Reclamação Constitucional n° 18.686, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei de Anistia ao caso Rubens Paiva, permitindo, desse modo, o prosseguimento da ação penal n° 0023005-91.2014.4.025101, que visa a responsabilização de agentes acusados de torturar e matar Rubens Paiva e, na sequência, fazer desaparecer o seu corpo;

2. Realizar audiência pública com pesquisadores e organizações da área de justiça de transição, familiares de mortos e desaparecidos políticos e vítimas anistiadas pelo Estado Brasileiro, a fim de ouvir os relatos que possam fundamentar a tomada de decisão desta Corte nas ações em curso relativas à matéria, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153 e n.º 320;

3. Retomar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153 e iniciar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 320, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que trata da inaplicabilidade da Lei de Anistia para as graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos contra pessoas tidas como opositoras ao regime de exceção vigente à época.

Ao Congresso Nacional

1. Apresentar cópia de documentos relativos ao mandato do ex-deputado federal Rubens Paiva, assegurando também exposição desse material em local de destaque;

2. Promover audiência pública sobre o desaparecimento forçado, com exibição do filme “Ainda estou aqui”, seguida de debate sobre o caso de desaparecimento forçado do ex-deputado federal Rubens Paiva e de casos recentes de desaparecimento forçado;

3. Aprovar a inclusão do nome de Eunice Paiva no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, conforme o Projeto de Lei 4320/2024, da deputada federal Érika Kokay;

4. Aprovar legislação que tipifique o crime de desaparecimento forçado, como os PLs 5.215/2020 e PL 6240/2013;

5. Aprovar Proposta de Emenda à Constituição que acrescente os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de agressão, o crime de desaparecimento forçado e a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito entre os crimes insuscetíveis de prescrição, de graça ou de anistia;

6. Aprovar legislação que combata a figura dos “autos de resistência”, como o PL 4471/2012, bem como a rejeição dos PLs 4471/2021, PL 3/2010, PL 6215/2019, PL 7104/2014 e PL 3723/2019, que tratam de diferentes aspectos relacionados aos autos de resistência;

7. Aprovar legislação que criminalize a apologia à ditadura militar ou a o seu retorno, como os PLs 980/2015, PL 2141/2020 e 1798/2019;

8. Aprovar legislação que proíba homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, que vede a utilização de bens públicos para a exaltação dos atos da repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964 e que proíba referências enaltecedoras e homenagens a ditadura no âmbito de toda a educação básica e superior, como os PLs 1835/2019 e 5279/2019;

9. Aprovar legislação que crie política pública para o enfrentamento aos impactos da violência

institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, como o PL 2999/2022;

10. Aprovar legislação que dê condições da Perícia Oficial ter autonomia, como a PEC 76/2019.

À Ordem dos Advogados do Brasil

1. Promover a instalação de busto em homenagem à luta da advogada Maria Eunice Paiva Facciola por Justiça, Memória e Verdade e pelo respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito;

2. Realizar campanha de conscientização sobre o caso Rubens Paiva com a apresentação de letrado na sede da OAB/RJ com a pergunta: “onde está Rubens Paiva”?

Aos Jornais O Globo, Jornal do Brasil, O Jornal, o Dia, Tribuna da Imprensa

1. Publicar editorial corrigindo a informação publicada em 1971 sobre a farsa empreendida pelas Forças Militares sobre a fantasiada fuga de Rubens Paiva, promovendo ainda o financiamento, como forma de reparação, de espaço de memória dedicado à história de Rubens Paiva.

Ao Museu do Amanhã do Rio de Janeiro

1. Dedicar espaço permanente para a preservação da memória dos ataques à democracia no Brasil promovidos por forças militares, incluindo o Golpe de 1964 e a tentativa de Golpe de 2022/23.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório final divulgado em 2014**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf> Acesso em 30/10/2024.

DIÈNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Proólogo. **Fortaleciendo la Memoria, Justicia y los Derechos Humanos en Brasil y en el Hemisferio Sur**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2015.

GALINDO, Bruno. Justiça de Transição no Brasil e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a dificuldade do diálogo com o judiciário brasileiro. **Seqüência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 79, p. 27-44, ago. 2018.

GODOY, Marcelo. **Cachorros**: a história do maior espião dos serviços secretos militares e a repressão aos cunistas até a Nova República. São Paulo: Alameda, 2024.

MENDES, Juan E. Responsabilização por abusos do passado. *In*: BRASIL, Ministério da Justiça. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia do MJ, 2011.

MEYER, Emílio Peluso Neder. A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. *In*: SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo *et al.* (org). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. V. 7. Brasília: UnB, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Crimes da ditadura militar**. Brasília: MPF, 2017.

NEGREIROS, Dário de. Reparação psíquica para quem?. *In*: CLÍNICAS DO TESTEMUNHO RS E SC. **Por que uma clínica do testemunho?** Porto Alegre: Instituto APPOA, 2018.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Justiça de transição e o direito internacional dos direitos humanos. *In*: SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo *et al.* (org). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. V. 7. Brasília: UnB, 2015.

RIBEIRO, Maria Helena de Menezes; NUNE, Otávio Augusto Winck. Apresentação. *In*: CLÍNICAS DO TESTEMUNHO RS E SC. **Por que uma clínica do testemunho?** Porto Alegre: Instituto APPOA, 2018.

TEITEL, Rutti G. Genealogia de la Justicia Transicional. *In*: REÁTEGUI, Félix (Ed.). **Justicia transicional**: manual para América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição – origens e conceito. *In*: SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo *et al.* (org). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. V. 7. Brasília: UnB, 2015.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da ufpB, 2014.

VELÁSQUEZ-RUIZ., M.; OLARTE-BÁCARES, Carolina,. Access to Remedy and the Construction of Collective Memory: New Perspectives in the Realm of the Colombian Transitional Justice Project. **Business and human rights journal**, 2002.

WEICHERT, Marlon Alberto. Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil. *In*: SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo *et al.* (org). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. V. 7. Brasília: UnB, 2015.

ZYL, Paul van. Promoviendo la justicia transicional en sociedades post conflicto. *In*: REÁTEGUI, Félix (Ed.). **Justicia transicional**: manual para América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.